



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Atos de Relatoria	17
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	17
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	18
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	18
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	20
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	25
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	25
Corregedoria Geral	25
Ouvidoria de Contas	25
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	25
Extratos de Distribuição	25
Editais	25
Despachos	25
Atos Normativos	28
Informativos de Licitações	28
Gabinete da Presidência	28
Despachos.....	28
Portarias.....	28
Composição Biênio 2015/2016	29
Tribunal Pleno.....	29
Primeira Câmara.....	29
Segunda Câmara.....	29
Corregedoria Geral.....	29
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	29
Administrativo.....	29

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 855960/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: ACIER ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE ENTRE RIOS DO OESTE, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, MIRTES JACINTA KRONE GRASEL, MARCIA ELI EGEGWARTH SCHAEFER, CARLA ANDERLE MALDANER, ADRIANA SCHWANKE FROES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1466/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Elcio Luiz Zimmermann e Marcia Eli Egewarth Schaefer, respectivamente, como Prefeito de Entre Rios do Oeste (Órgão Repassador) e Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Entre Rios do Oeste (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 15.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto a viabilização do programa Empreender.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8346/14 – Peça 28) opinou pela regularidade das contas, com as seguintes ressalvas e recomendações:

Ressalvas – Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial e Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos (uma vez que o montante que deixou de ser auferido foi devolvido aos cofres municipais);

Recomendações – Atraso no encaminhamento das informações bimestrais e Ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18195/14 – Peça 30) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade com ressalvas das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Entre Rios do Oeste e à Associação Comercial para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Elcio Luiz Zimmermann e Marcia Eli Egewarth Schaefer (CPF's 476.563.529-53 e 829.332.279-91), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Entre Rios do Oeste e à Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Entre Rios do Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Elcio Luiz Zimmermann e Marcia Eli Egewarth Schaefer (CPF's 476.563.529-53 e 829.332.279-91), com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Entre Rios do Oeste e à Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Entre Rios do Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES



Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 60094/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA CRUZEIRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, DILMAR TURMINA, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, GILSON DA SILVA BERTONCELLO, ROMILDA PICKLER, DARCI CALGAROTO, IZEU CORDONI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1467/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2013. Contas regulares. Expedição de recomendações. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2013, oriunda de celebração do Termo de Convênio n.º 04/2012 com o Município de Cruzeiro do Iguaçu, que resultou no repasse de R\$31.126,56 (trinta e um mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos) ao Conselho Comunitário de Segurança local, tendo por objeto cooperar financeiramente com o CCSCI, em sua respectiva manutenção, conforme Relatório Circunstanciado extraído do SIT n.º 4459.

A Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3208/13 (peça n.º 05), opinou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa aos interessados, diante das constatações a seguir enumeradas:

- atraso envio das informações bimestrais por parte do Concedente (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011);
- ausência de certidões na data de celebração da transferência (art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011); e
- conta bancária aberta em instituição financeira não oficial (art. 116, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93).

Com efeito, em resposta, a municipalidade justificou, pontualmente, que (peças n.ºs 15/17):

- atraso envio das informações bimestrais por parte do Concedente (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011): em face das modernizações por ocasião da implantação do STI, tivemos dificuldades em alimentar o sistema de forma mais correta, mas estes ajustes já foram absorvidos pelos nossos técnicos e não haverá mais atraso nos fechamentos bimestrais;
- ausência de certidões na data de celebração da transferência (art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011): estamos anexando as certidões quando da celebração do convênio e dos pagamentos, em virtude de não termos anexado no SIT. A certidão de débitos trabalhistas não se tinha habito de pedir esta certidão, e agora não é possível tirar com a data anterior, mas comprova que a entidade encontrava-se regular e apta a receber transferências; e
- conta bancária aberta em instituição financeira não oficial (art. 116, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93): informamos que o Município não tem instituição bancária oficial, e seria um transtorno muito grande para a associação ter que se deslocar para outro Município, para movimentar a conta bancária em uma instituição bancária oficial.

Reexaminado o expediente, a DAT, “levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, esta unidade técnica entende oportuna, no presente caso, a inaplicabilidade do item de análise a seguir relacionado, de natureza estritamente formal, em razão do diminuto valor do instrumento de transferência e da ausência de materialidade e dano ao erário ou à execução do objeto conveniado decorrente da impropriedade lá descrita, sem prejuízo da recomendação sugerida no item 08 desta instrução processual”. Restou afastada, por conseguinte, a irregularidade alusiva ao “atraso do Tomador no envio das informações bimestrais”.

Da mesma forma, quanto à “conta bancária utilizada para movimentação dos recursos da transferência não foi aberta em instituição bancária oficial”, o item mostrou-se passível de regularização, visto que, em consulta ao “site FEBRABAN na internet, constata que inexistente Instituição Bancária Oficial na localidade, de forma que seria desarrazoado exigir da Entidade o sacrifício do deslocamento para outro ponto para realizar movimentações bancárias”.

Por fim, manteve a irregularidade das contas, sob o argumento de que somente deixou de ser regularizado o levantamento relacionado com a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, que foi emitida em momento posterior ao encerramento do convênio em apreço, com consequente aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/05 ao Sr. Dilmar Turbina e à Sra. Romilda Pickler. Especificamente quanto ao Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, opinou pela expedição de recomendação (Instrução n.º 8499/14, peça n.º 30).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 18841/14 (peça n.º 32), “considerando que a unidade técnica certificou o cumprimento do objeto pactuado, e não apontou a ocorrência de qualquer dano ao erário e/ou desvio de finalidade (...), opina pela regularidade das contas, sem prejuízo de aplicação das multas em razão das condutas omissivas apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências”.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Este Relator entende que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Porém, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em evidente inobservância ao princípio da isonomia, entende que a ausência da certidão liberatória desta Casa deve configurar causa de irregularidade de contas.

Com máxima vênias à importância da certidão liberatória do TCE/PR, entendo que não se pode dar preponderância a tal documento em detrimento de outras peças como CNDs do INSS e FGTS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, entre outras. Tratam-se todos de peças importantes e que devem ensejar consequências análogas.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, afastando, de plano a cominação das sanções pecuniárias aventadas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Cruzeiro do Iguaçu e ao respectivo Conselho Comunitário de Segurança para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Cruzeiro do Iguaçu (CNPJ n.º 95.589.230/0001-44), representado pelo Sr. Luiz Alberi Kastener Pontes (CPF n.º 183.120.049-04), e do Conselho Comunitário de Segurança de Cruzeiro do Iguaçu (CNPJ n.º 01.929.455/0001-59), representado pelo Sr. Izeu Cordoni (CPF n.º 251.605.919-15), referente à transferência de recursos durante o exercício financeiro de 2013, no valor de R\$31.126,56 (trinta e um mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto cooperar financeiramente com o CCSCI, em sua respectiva manutenção, conforme Relatório Circunstanciado extraído do SIT n.º 4459;

3.2. recomendar ao Município de Cruzeiro do Iguaçu e ao Conselho Comunitário de Segurança de Cruzeiro do Iguaçu a adoção de providências visando implementar medidas para que as ocorrências relacionadas aos itens “atraso do Tomador no envio das informações bimestrais”, “ausência de Certidões na formalização da transferência” e “conta bancária utilizada para movimentação dos recursos da transferência não foi aberta em instituição bancária oficial” não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Cruzeiro do Iguaçu (CNPJ n.º 95.589.230/0001-44), representado pelo Sr. Luiz Alberi Kastener Pontes (CPF n.º 183.120.049-04), e do Conselho Comunitário de Segurança de Cruzeiro do Iguaçu (CNPJ n.º 01.929.455/0001-59), representado pelo Sr. Izeu Cordoni (CPF n.º 251.605.919-15), referente à transferência de recursos durante o exercício financeiro de 2013, no valor de R\$31.126,56 (trinta e um mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto cooperar financeiramente com o CCSCI, em sua respectiva manutenção, conforme Relatório Circunstanciado extraído do SIT n.º 4459;

II. recomendar ao Município de Cruzeiro do Iguaçu e ao Conselho Comunitário de Segurança de Cruzeiro do Iguaçu a adoção de providências visando implementar medidas para que as ocorrências relacionadas aos itens “atraso do Tomador no envio das informações bimestrais”, “ausência de Certidões na formalização da transferência” e “conta bancária utilizada para movimentação dos recursos da transferência não foi aberta em instituição bancária oficial” não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 77531/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DAVI FELIX SCHREINER, PAULO JOSÉ KOLING

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1468/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO



Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Paulo José Koling, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitor da UNIOESTE Campus Marechal Cândido Rondon (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 93.600,00, nos exercícios de 2009/2012, tendo por objeto o Programa de Pós Graduação em Agronomia.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8974/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20179/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Paulo José Koling (CPFs 167.864.759-49 e 347.135.490-53), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Paulo José Koling (CPFs 167.864.759-49 e 347.135.490-53), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 228390/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON, LUIZ CARLOS BEGNINI, ADRIANA NICARETTA NUNES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1469/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Raul Camilo Isotton e Luiz Carlos Begnini, respectivamente, como Prefeito de Dois Vizinhos (Órgão Repassador) e Presidente da APAE de Dois Vizinhos (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 20.821,20, nos exercícios de 2011/2013, tendo por objeto a manutenção do programa de atendimento domiciliar comunitário.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8378/14 – Peça 16) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18199/14 – Peça 18) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Dois Vizinhos e à APAE de Dois Vizinhos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Raul Camilo Isotton e Luiz Carlos Begnini (CPFs 452.711.609-63 e 628.359.809-97), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Dois Vizinhos e à APAE de Dois Vizinhos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Raul Camilo Isotton e Luiz Carlos Begnini (CPFs 452.711.609-63 e 628.359.809-97), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Dois Vizinhos e à APAE de Dois Vizinhos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 275046/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: LIGA DAS DAMAS DE CARIDADE DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, JOSÉ RODRIGUES BORBA, DEJAIR VALERIO, SOLANGE CUNHA, AMAD ALLI FILHO, SONIA REGINA PINHEIRO, MARLENÉ TEREZINHA PELISSARI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1470/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Subvenção social a entidade assistencial da área de educação. Exercício de 2012. Pela regularidade, com recomendações à municipalidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, a título de subvenção social, concedida pelo Município de Jandaia do Sul à Liga das Damas de Caridade de Jandaia do Sul no exercício financeiro de 2012, nos termos da lei municipal nº 2.304, de 2007 e plano de trabalho formulado pela entidade tomadora. O objetivo deste repasse, formalizado através do Termo de Convênio nº 05/2012, foi a implementação da folha de pagamento e manutenção da entidade beneficiária, que oferece serviços de educação infantil à população do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4897/14 – DAT – peça digital nº 23), após limitação do campo de análise em razão do escopo indicado na Instrução nº 3701/13 – DAT (peça digital nº 5) e análise da defesa apresentada pelas partes citadas (peça digital nº 22), manifesta-se pela irregularidade das contas, pelas seguintes razões: a) omissão do ente concedente em exigir do tomador as certidões indicadas no artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, conforme pg. 4 da peça digital nº 23; b) falta de demonstração de ingresso de contrapartida pactuada;

No que pertine ao apontamento relativo ao atraso de informações bimestrais devidas ao SIT por parte do ente concedente, sugere a unidade técnica sejam as contas aprovadas, com ressalvas, por se tratar de irregularidade meramente formal e por reconhecer a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Posteriormente à finalização da instrução, foram juntados documentos pelos jurisdicionados, os quais foram desentranhados por determinação deste Relator [1], visto que as partes não apresentaram documentos novos, conforme exigência do Artigo 357 do Regimento Interno [2]. Expirado o prazo para interposição de recurso, precluiu o direito das partes recorrerem, sem que o tenham feito, consoante certificado pelo meu Gabinete em peça digital nº 30.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pela aprovação das contas com recomendações, divergindo dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências, pelas razões expostas pela douta Procuradora signatária (Parecer nº 938/15).

Obedecido ao trâmite regimental, retornaram os autos conclusos para emissão de Voto.

É o relato.

Passo a votar.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [3]

Não podem prosperar as considerações feitas pela douta Diretoria de Análise de Transferências em sua Instrução, merecendo acatamento o posicionamento adotado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer nº 938/15 (peça digital nº 33). E isso porque as irregularidades apontadas pela unidade técnica devem ser analisadas pelas perspectivas que expõem a seguir.

Inicialmente, cabe tecer considerações a respeito da não demonstração de ingresso de contrapartida pactuada.

Concluí, da análise das documentações apresentadas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT [4], que, em verdade, em momento algum foi pactuada a obrigação de contrapartida a ser prestada pela entidade tomadora em favor do Município concedente.

Nada consta no Termo de Convênio a respeito da obrigatoriedade de realização de contrapartida, havendo menção, somente, no plano de aplicação, de um valor existente a título de “contrapartida”, o qual pode se entender como de responsabilidade da entidade tomadora perante seus funcionários, já que destinado à folha de pagamento destes funcionários.

Ademais, recorde-se que a contrapartida é obrigação tida por facultativa pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011 [5], de modo que não se pode falar na sua exigibilidade independentemente do que conste no Termo de Convênio objeto de exame.

Bem como a definição de subvenção social, conforme prevista no artigo 16 da Lei Federal nº 4.320/1964 [6], deixa claro que essa espécie de repasse de verba pública tem por fim tornar possível o acréscimo de utilidades à entidade tomadora, como justificado no Termo de Convênio e no Plano de Trabalho [7], pressupondo a desnecessidade de contrapartida em favor do concedente, visto que esse subsídio social, como a própria lei determina [8], resulta mais econômico à Administração do que a assunção plena, por esta, da integralidade dos serviços educacionais prestados pela tomadora.

Logo, quanto a esse tópico, há que se reconhecer a sua regularidade, face à inexistência de pactuação de contrapartida em favor do Município, bem como à inexistência de dano ao erário e ao atingimento dos fins propostos pelo Termo de Convênio.

No que toca às demais irregularidades apontadas pela douta unidade técnica, não obstante ao fato de ser aferível nos autos digitais a desídia da municipalidade em não exigir da entidade tomadora as certidões elencadas no artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 [9], e mesmo se reconhecendo que o atraso do concedente no envio das informações bimestrais não é mais justificável, visto que as normativas que regulamentam o SIT começaram a vigor em 1º de janeiro de 2012 [10], há que se recordar o fato de que, por ora, esta Corte está impedida de aplicar sanções aos seus jurisdicionados da Administração direta e indireta estadual e municipal por desrespeito aos preceitos da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em razão de determinação judicial liminar emanada do Órgão Especial do Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança nº 943273-5, ainda em trâmite nesta Corte estadual [11].

Todavia, por se tratar de decisão judicial de caráter precário, entendo importante que a Corte de Contas expeça, nesse caso, recomendações à municipalidade, no sentido de tomar providências para que observe as regras constantes da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, sob pena de se sujeitar, eventualmente, ao julgamento pela irregularidade de suas contas e demais sanções que esta Casa venha a aplicar em futuros julgamentos de prestações de contas de transferência de responsabilidade do Município concedente. Vale lembrar que nesse sentido tem seguido a jurisprudência dominante desta Corte, fundamentada em razões ponderadas com apoio no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, por todo o exposto, voto no sentido de julgar regulares as contas em apreço, de responsabilidade do Sr. José Rodrigues Borba, no cargo de Prefeito de Jandaia do Sul entre os anos de 2009 e 2012, ordenador das despesas no exercício financeiro de 2012, e do Sr. Dejáir Valério, no cargo de Prefeito de Jandaia do Sul, eleito para o período de 01/01/2013 a 31/12/2016, bem como da Liga das Damas de Caridade de Jandaia do Sul, relativamente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Marlene Terezinha Pelissari, nos termos da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal, tudo de acordo com o Artigo 16, inciso I e Artigo 28, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 113/05 e dos Artigos 244, inciso I, §1º, e 245 do Regimento Interno. Voto, por fim, no sentido de se expedir as recomendações ao Município de Jandaia do Sul, conforme acima exposto.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Marlene Terezinha Pelissari (CPF nº 516.697.499-91), como Presidente da Liga das Damas de Caridade de Jandaia do Sul (CNPJ nº 76.123.959/0001-86), relativa a repasses recebidos do Município de Jandaia do Sul, no valor de R\$ 37.031,77, no exercício de 2012, tendo por objeto a manutenção da entidade conveniada com o pagamento de salários e materiais permanentes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. julgar regulares as contas do Sr. José Rodrigues Borba (CPF nº 024.995.509-10), como Prefeito do Município de Jandaia do Sul no exercício financeiro de 2012, e do Sr. Dejáir Valério, como Prefeito do Município de Jandaia do Sul no exercício financeiro de 2013, referentemente ao repasse feito, mediante Termo de Convênio nº 05/2012, a título de subvenção social, em favor da Liga das Damas de Caridade de Jandaia do Sul (CNPJ nº 76.123.959/0001-86), no valor de R\$ 37.031,77, no exercício de 2012, tendo por objeto a manutenção da entidade conveniada com o pagamento de salários e materiais permanentes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR nº 113/05.

3.3. expedir recomendações ao Município de Jandaia do Sul, para que se atenha às formalidades previstas na Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, para fins de celebração, fiscalização de execução e prestação de contas dos repasses voluntários que venha a conceder a ente da Administração direta ou indireta ou do Terceiro Setor, nos termos do artigo 28, inciso I, da LC/PR nº 113/05;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão desta decisão nos registros competentes, para fins de execução e comunicação ao ente concedente, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Marlene Terezinha Pelissari (CPF nº 516.697.499-91), como Presidente da Liga das Damas de Caridade de Jandaia do Sul (CNPJ nº 76.123.959/0001-86), relativa a repasses recebidos do Município de Jandaia do Sul, no valor de R\$ 37.031,77, no exercício de 2012, tendo por objeto a manutenção da entidade conveniada com o pagamento de salários e materiais permanentes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. julgar regulares as contas do Sr. José Rodrigues Borba (CPF nº 024.995.509-10), como Prefeito do Município de Jandaia do Sul no exercício financeiro de 2012, e do Sr. Dejáir Valério, como Prefeito do Município de Jandaia do Sul no exercício financeiro de 2013, referentemente ao repasse feito, mediante Termo de Convênio nº 05/2012, a título de subvenção social, em favor da Liga das Damas de Caridade de Jandaia do Sul (CNPJ nº 76.123.959/0001-86), no valor de R\$ 37.031,77, no exercício de 2012, tendo por objeto a manutenção da entidade conveniada com o pagamento de salários e materiais permanentes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR nº 113/05.

III. expedir recomendações ao Município de Jandaia do Sul, para que se atenha às formalidades previstas na Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, para fins de celebração, fiscalização de execução e prestação de contas dos repasses voluntários que venha a conceder a ente da Administração direta ou indireta ou do Terceiro Setor, nos termos do artigo 28, inciso I, da LC/PR nº 113/05;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão desta decisão nos registros competentes, para fins de execução e comunicação ao ente concedente, na forma da LC/PR nº 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Despacho nº 2368/14 – GCFAMG, peça digital nº 28.

2 Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

3 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

4 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

5 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

6 Responsável Técnico – Carla Regina Martins (TC 51654-6).

7 SIT nº 5714.

8 Res. 28/2011. Art. 6º Observadas as exigências legais, o termo de transferência deverá conter, no mínimo, o seguinte:

(...)

II – os valores da transferência, em reais (R\$), e da contrapartida, se houver;

IN 61/2011. Art. 20 Independentemente da apresentação da prestação de contas ou mesmo após seu julgamento, o tomador dos recursos deverá preservar todos os documentos originais relacionados ao termo de transferência em local seguro e em bom estado de conservação, agrupados em processos individuais para cada termo de transferência, mantendo-os à disposição do Tribunal de Contas pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Para a guarda dos documentos deverão ser observadas as seguintes regras:

I - serão ordenados de forma cronológica e agregados por tipo de documento na seguinte ordem:

(...)

h) comprovantes dos depósitos da contrapartida e demais recursos do tomador, quando houver;

(...)

6 Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das disponibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.

7 Termo de Convênio nº 05/2012. Cláusula Segunda – Dos Compromissos: para o fim estabelecido na cláusula primeira, caberá ao Município de Jandaia do Sul repassar à Liga das Damas de Caridade de Jandaia do Sul recursos financeiros federais, estaduais ou municipais, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). A Liga das Damas de Caridade de Jandaia do Sul caberá: a) aplicar os recursos repassados na cobertura de seus déficits, para a manutenção, bem como na consecução dos seus fins estatutários; (...).

Plano de Trabalho. (...) 2 – Objeto. Plano de ação destinado à complementação do pagamento dos salários de funcionários da Instituição. 3 – Identificação do Objeto. O presente plano de trabalho visa obter recursos financeiros para o pagamento dos funcionários que executarão tarefas prioritárias da Escola. Com a verba recebida, poderemos complementar o pagamento de 1(um) motorista, de 2 (duas) atendentes de sala e 2 (duas) cozinheiras.

8 Vide art. 16 da Lei federal nº 4.320/1964.

9 IN 61/2011. Art. 3º A regularidade da formalização da transferência será comprovada mediante processo administrativo do concedente, que deverá ser instruído, no mínimo, com o seguinte: (...)



IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas para obtenção de recursos públicos;
V - certidão ou documento equivalente, atestando que o interessado está em dia com o pagamento dos tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao concedente;
VI - certidão ou documento equivalente, expedido pelo concedente, atestando que o interessado está em dia com as prestações das contas de transferências dos recursos dele recebidos;
VII - certidão negativa específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à inexistência de débitos perante a seguridade social;
VIII - certidão negativa conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos demais tributos;
IX - certificado de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
X - certidão negativa de débitos trabalhistas exigível, nos termos da Lei 12.440/2011;
(...)

10 Resolução nº 28/2011. Art. 36. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, revogando-se automaticamente a Resolução nº 3, de 27 de julho de 2006. IN 61/2011. Art. 27. Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 1º de janeiro de 2012.
11 MS nº 943273-5, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O acesso é possível através do portal do TJPR: <http://www.tjpr.jus.br/consulta-2grau>

PROCESSO Nº: 370227/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, ARCÂNGELO DERETTI, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

ADVOGADO: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1471/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2013. Contas regulares. Expedição de recomendações. Registros e encaminhamentos competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2013, oriunda de celebração do Termo de Convênio nº 2495/2005 com o Fundo Municipal de Assistência Social, que resultou no repasse de R\$158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais) ao Instituto Salesiano de Assistência Social, tendo por objeto a manutenção do Centro de Libertação do Menor, destinado ao atendimento de crianças e adolescentes, de ambos os sexos, em situação de vulnerabilidade social, em regime de contrartrato escolar, conforme Relatório Circunstanciado extraído do SIT nº 4681.

A Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 5976/14 (peça nº 05), opinou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa aos interessados, diante das constatações a seguir enumeradas:

- atraso de 219 (duzentos e dezenove) dias na apresentação das contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011);
- atraso de 74 (setenta e quatro) dias no envio das informações bimestrais por parte do Tomador (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);
- atraso de 64 (sessenta e quatro) dias no envio das informações bimestrais por parte do Concedente (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011);
- ausência de certidões atualizadas durante a execução da transferência (art. 25, § 1º, "a", da LRF);
- ausência do anexo de publicação do instrumento de transferências e aditivos (art. 3º, XIV, da Instrução Normativa nº 61/2011);
- extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação (art. 13, § 4º, da Resolução nº 28/2011);
- conta bancária aberta em instituição financeira não oficial (art. 13 da Resolução nº 28/2011);
- credores distintos pagos com um único cheque (art. 13, § 5º, da Resolução nº 28/2011); e
- Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência (art. 21 da Resolução nº 28/2011).

Com efeito, em resposta ao Ofício de Contraditório nº 14707/14, a Sra. Karla Nascimento Claudino aduziu que a execução do convênio em pauta foi devidamente supervisionada por profissional do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS de Guaira, "validado pela gestora Rosely Bittencourt ou sua suplente Karla Nascimento Claudino, ambas do Núcleo Regional Portão e referendado pela Diretoria de Proteção Social Básica. Os Termos de Cumprimento de Objeto referentes a 2012, foram preenchidos nos bimestres de execução do convênio e anexados aos processos de prestação de contas apresentados pela entidade, conforme cópias anexas" (peça nº 17).

Por sua vez, o Instituto Salesiano de Assistência Social justificou, pontualmente, que:

- atraso de 74 (setenta e quatro) dias no envio das informações bimestrais por parte do Tomador (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011): se deu em decorrência da necessidade de adaptação à IN nº 61/2011, vigente a partir do exercício financeiro de 2012;
- extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação (art. 13, § 4º, da Resolução nº 28/2011): a aparente discrepância, mais uma vez, encontra respaldo na mudança do sistema, sendo integralmente observado o plano originalmente aprovado, todavia, os dados foram lançados de forma cindida entre os períodos de setembro/2011 a agosto/2012;
- conta bancária aberta em instituição financeira não oficial (art. 13 da Resolução nº 28/2011): à época da formalização do instrumento, coincidente com o ano de 2005, a conta foi aberta no Banco Itaú e, com a celebração de termos aditivos, acabou-se deixando passar tal necessidade;

h) credores distintos pagos com um único cheque (art. 13, § 5º, da Resolução nº 28/2011): tal fato teve origem na necessidade de concretização de ressarcimentos, pois algumas despesas tinham vencimento anterior ao repasse da verba na conta do convênio.

Na mesma senda, a Fundação de Assistência Social ofertou os seguintes esclarecimentos (peças nºs 31/34):

- atraso de 219 (duzentos e dezenove) dias na apresentação das contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011): com a publicação da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 que entraram em vigor em 01 de janeiro de 2012, tivemos que nos interar quanto às inovações e aprender a operacionalizar o Sistema Integrado de Transferências - SIT;
 - atraso de 74 (setenta e quatro) dias no envio das informações bimestrais por parte do Tomador (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011): reiterou o disposto no item anterior;
 - atraso de 64 (sessenta e quatro) dias no envio das informações bimestrais por parte do Concedente (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011): reiterou o disposto nos dois itens anteriores;
 - ausência de certidões atualizadas durante a execução da transferência (art. 25, § 1º, "a", da LRF): esclarecemos que a apresentação da Certidão Liberatória do Concedente e a Certidão de Débitos com o Concedente não estavam previstas no Decreto Municipal nº 706/2002, que à época da formalização do convênio nº 2495/2005. Foram apresentadas as certidões relacionadas, vigentes durante a execução da transferência comprovando assim, a regularidade do Tomado. Em relação à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, esclarecemos que a apresentação não estava prevista no Decreto Municipal nº 1.644/2009, bem como na Instrução Normativa nº 003/2006 do TCE/PR, que regulamentavam as transferências voluntárias à época, sendo a apresentação de tal documento obrigatória a partir da Lei Federal nº 12.440/11, que teve início de vigência em 04/01/2012;
 - ausência do anexo de publicação do instrumento de transferências e aditivos (art. 3º, XIV, da Instrução Normativa nº 61/2011): houve publicação do Termo de Convênio nº 2495/2005, bem como dos aditivos, conforme pode ser comprovado na cópia dos extratos de publicação anexada;
 - extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação (art. 13, § 4º, da Resolução nº 28/2011): existe um saldo provindo no exercício de 2011 que faz parte das despesas realizadas no exercício de 2012;
 - conta bancária aberta em instituição financeira não oficial (art. 13 da Resolução nº 28/2011): a movimentação financeira em banco não oficial não trouxe prejuízo ao erário. Atualmente, para os convênios formalizados por esta Fundação, é exigida conta corrente específica em instituição financeira oficial;
 - credores distintos pagos com um único cheque (art. 13, § 5º, da Resolução nº 28/2011): constatamos a existência de credores distintos pagos com um único cheque, informamos que a prestação de contas foi "aprovada com ressalvas" quanto à movimentação bancária, tendo em vista o tomador ter efetuado pagamento de despesas em conta diversa a do convênio, estando devidamente comprovada, sendo que os cheques emitidos pela conveniente ocorreram a título de ressarcimento; e
 - Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência (art. 21 da Resolução nº 28/2011): como o último Termo Aditivo do Convênio nº 2495/2005, formalizado entre a FAZ e o Instituto Salesiano de Assistência Social foi assinado para vigorar a partir de 01/09/11, neste período não havia exigência do TCE PR de indicação de responsável técnico. O Decreto Municipal de Curitiba 1644, publicado em 22/12/09, art. 9º, prevê a designação de gestor e suplente e não de responsável técnico.
- Em complemento, o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba corroborou, na íntegra, as assertivas levantadas pela FAS e acima transcritas (peça nº 42). Outrossim, a Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, em suma, reiterou os "argumentos apresentados pela FAS, pelo Município de Curitiba e pelo Instituto Salesiano, bem como os documentos carreados aos Autos, afastando por completo toda e qualquer sanção sugerida pela DAT, não havendo como responsabilizar a Requerente (...)", bem como diante do fato de que "restou largamente comprovado o cumprimento de todos os requisitos para o presente convênio, não havendo qualquer desvio de finalidade ou dolo no repasse das informações (...)" (peça nº 47).
- Diante das novas certificações trazidas, a DAT, por meio da Instrução nº 8411/14 (peça nº 50), diante da natureza estritamente formal dos apontamentos e da ausência de dano ao erário ou à execução do objeto, converteu em ressalvas o atraso na apresentação da prestação de contas, o atraso do tomador no envio das informações bimestrais, o atraso do concedente no envio das informações bimestrais, o fato de o Termo de Cumprimento de Objetivos não ter sido emitido pelo fiscal responsável pela transferência, a conta bancária aberta em instituição financeira não oficial e o pagamento de credores distintos com um único cheque.
- No que tange à extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, enfatizou que, como os recursos não foram aplicados em objeto diverso daquele inicialmente pactuado, igualmente, optou-se pela sua conversão em ressalva.
- Ato contínuo, em face da regularização da alegada ausência de publicação do instrumento de transferência e seus aditivos, pugnou-se pela expedição de recomendação ao Concedente, objetivando-se que, nas transferências futuras, proceda à correta alimentação do SIT, mediante a inclusão dos documentos ora abordados.
- Por fim, no que concerne à ausência de Certidão Liberatória do TCE/PR durante a execução da transferência, concluiu-se que sete dias após transferências foram realizadas sem o documento em pauta, o que motivou a unidade técnica a manter a irregularidade do fato, com consequente aplicação de multa administrativa às Sras. Marry Salette Dal-Prá Ducci e Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, por



permitirem a transferência de recursos para entidade inapta a recebê-los (art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/05). Quanto às demais certidões faltantes, converteu em ressalva, com expedição de recomendação aos responsáveis, a fim de que providencie a adequação dos procedimentos relativos à formalização das transferências nas próximas oportunidades.

Em contrapartida, o Ministério Público de Contas, "considerando que a unidade técnica certificou o cumprimento do objeto pactuado, e não apontou a ocorrência de qualquer dano ao erário e/ou desvio de finalidade (...), opina pela regularidade das contas; sem prejuízo de aplicação das multas em razão das condutas omissivas apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências".

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Preliminarmente, deixo de receber os documentos acostados aos autos após o término da fase instrutória (peça n.º 54), ressaltando-se, inclusive, que a Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci teve, por meio do r. Despacho n.º 2309/14 – GCFAMG (peça n.º 40), deferido seu pedido de prorrogação de prazo, deixando, contudo, de ofertar manifestação pontual e oportuna. Da mesma forma, no que diz respeito à Sra. Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, devidamente citada por meio do Ofício de Contraditório n.º 14704/14 (peça n.º 12) e signatária de próprio punho do respectivo aviso de recebimento (peça n.º 24), não há exceção a ser deferida quanto ao prazo para manifestação.

Dito isso, este Relator entende que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Porém, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em evidente inobservância ao princípio da isonomia, entende que a ausência da certidão liberatória desta Casa deve configurar causa de irregularidade de contas.

Com máxima vênua à importância da certidão liberatória do TCE/PR, entendo que não se pode dar preponderância a tal documento em detrimento de outras peças como CNDs do INSS e FGTS. Tratam-se todas de peças importantes e que devem ensejar consequências análogas.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, afastando, de plano a cominação das sanções pecuniárias aventadas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e ao Instituto Salesiano de Assistência Social para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (CNPJ n.º 12.003.019/0001-70), representado pela Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz (CPF n.º 029.908.989-48) e do Instituto Salesiano de Assistência Social (CNPJ n.º 76.705.623/0001-21), representado pelo Sr. Carison Kapelinski (CPF n.º 952.687.660-15), referente à transferência de recursos durante o exercício financeiro de 2013, no valor de R\$158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais), tendo por objeto a manutenção do Centro de Libertação do Menor, destinado ao atendimento de crianças e adolescentes, de ambos os sexos, em situação de vulnerabilidade social, em regime de contraturno escolar, conforme Relatório Circunstanciado extraído do SIT n.º 4681, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. recomendar ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e ao Instituto Salesiano de Assistência Social a adoção de providências visando implementar medidas para que as situações tocantes aos itens "atraso na prestação de contas", "atraso do Tomador no envio das informações bimestrais", "atraso do Concedente no envio das informações bimestrais", "Ausência de Certidões durante a execução da transferência", "ausência do anexo de publicação do instrumento de transferência e aditivos", "extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação", "conta bancária aberta em instituição financeira não oficial" e "credores distintos pagos com um único cheque" não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (CNPJ n.º 12.003.019/0001-70), representado pela Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz (CPF n.º 029.908.989-48) e do Instituto Salesiano de Assistência Social (CNPJ n.º 76.705.623/0001-21), representado pelo Sr. Carison Kapelinski (CPF n.º 952.687.660-15), referente à transferência de recursos durante o exercício financeiro de 2013, no valor de R\$158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais), tendo por objeto a manutenção do Centro de Libertação do Menor, destinado ao atendimento de crianças e adolescentes, de ambos os sexos, em situação de vulnerabilidade social, em regime de contraturno escolar, conforme Relatório Circunstanciado extraído do SIT n.º 4681, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. recomendar ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e ao Instituto Salesiano de Assistência Social a adoção de providências visando implementar medidas para que as situações tocantes aos itens "atraso na prestação de contas", "atraso do Tomador no envio das informações bimestrais", "atraso do Concedente no envio das informações bimestrais", "Ausência de Certidões durante a execução da transferência", "ausência do anexo de publicação do instrumento de transferência e aditivos", "extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação", "conta bancária aberta em instituição financeira não oficial" e "credores

distintos pagos com um único cheque" não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 439820/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1472/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Reitor da Universidade Estadual de Maringá (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 49.998,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8973/14 – Peça 19) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20063/14 – Peça 20) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho (CPFs 167.864.759-49 e 019.011.588-29), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Julio Santiago Prates Filho (CPFs 167.864.759-49 e 019.011.588-29), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 582984/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1473/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Delcio Afonso Balestrin, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Presidente da Associação Paranaense de Cultura (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 20.00,00, nos exercícios de 2011/2013, tendo por objeto o Programa de Apoio a Publicações Científicas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8786/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19410/14 – Peça 17) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Associação Paranaense de Cultura para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Delcio Afonso Balestrin (CPFs 03.579.759-49 e 518.034.459-04), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Associação Paranaense de Cultura para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Delcio Afonso Balestrin (CPFs 03.579.759-49 e 518.034.459-04), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Associação Paranaense de Cultura para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 596586/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1474/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Delcio Afonso Balestrin, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Presidente da Associação Paranaense de Cultura (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 13.200,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto a realização de pesquisa para seleção de genes em micro-arranjos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8448/14 – Peça 10) opinou pela

regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18656/14 – Peça 12) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária Associação Paranaense de Cultura para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Delcio Afonso Balestrin (CPFs 03.579.759-49 e 518.034.459-04), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Associação Paranaense de Cultura para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Delcio Afonso Balestrin (CPFs 03.579.759-49 e 518.034.459-04), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Associação Paranaense de Cultura para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 598775/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1475/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Delcio Afonso Balestrin, respectivamente, como Presidente da Fundação Araucária (Órgão Repassador) e Presidente da Associação Paranaense de Cultura (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 13.200,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto dar continuidade a investigações acerca de aprendizagem e formação docente.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8450/14 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18655/14 – Peça 12) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Associação Paranaense de Cultura para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Delcio Afonso Balestrin (CPFs 03.579.759-49 e 518.034.459-04), com base no disposto no



art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Associação Paranaense de Cultura para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Paulo Roberto Slud Brofman e Delcio Afonso Balestrin (CPFs 03.579.759-49 e 518.034.459-04), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Associação Paranaense de Cultura para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 136392/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ENTRE RIOS DO OESTE, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, JONES NEURI HEIDEN, FRANCIELI MARIA KAPPES KAUFMANN, VIVIANE LEONIDA SCARAVONATTI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1476/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Jones Neuri Heiden e Viviane Leonida Scaravonatti, respectivamente, como Prefeito de Entre Rios do Oeste (Órgão Repassador) e Presidente do PROVOPAR de Entre Rios do Oeste (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 385.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a crianças e adolescentes de 06 a 14 anos no contra turno escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8274/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17739/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Entre Rios do Oeste e ao PROVOPAR de Entre Rios do Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Jones Neuri Heiden e Viviane Leonida Scaravonatti (CPFs 605.430.949-87 e 064.916.549-74), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Entre Rios do Oeste e ao PROVOPAR de Entre Rios do Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Jones Neuri Heiden e Viviane Leonida Scaravonatti (CPFs 605.430.949-87 e 064.916.549-74), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Entre Rios do Oeste e

ao PROVOPAR de Entre Rios do Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 147548/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL PEQUENO PRÍNCIPE DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, EDNA SOLANGE FLECK, MARISTELA SALVADOR MONSANI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1477/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Claudiomiro da Costa Dutra e Maristela Salvador Monsani, respectivamente, como Prefeito de São Miguel do Iguaçu (Órgão Repassador) e Presidente da APMF da Escola Municipal Pequeno Príncipe (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 20.218,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8686/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19155/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Claudiomiro da Costa Dutra e Maristela Salvador Monsani (CPFs 662.795.779-53 e 006.180.529-76), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Claudiomiro da Costa Dutra e Maristela Salvador Monsani (CPFs 662.795.779-53 e 006.180.529-76), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 152762/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN, JOAO BATISTA CARNAVAL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1478/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Walter Tenan e João Batista Carnaval, respectivamente, como Prefeito de Porecatu (Órgão Repassador) e APAE de Porecatu (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 24.169,20, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio ao Projeto Reabilitação.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8957/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no registro no SIT, no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19974/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Porecatu e à APAE de Porecatu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Walter Tenan e João Batista Carnaval (CPFs 238.836.269-53 e 518.854.768-68), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Porecatu e à APAE de Porecatu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Walter Tenan e João Batista Carnaval (CPFs 238.836.269-53 e 518.854.768-68), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Porecatu e à APAE de Porecatu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 157829/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATELÂNDIA, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, UBALDO DE BARROS, JANDIRA MORESCO PEREIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1479/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Ubaldo de Barros e Fatima Casara de Souza, respectivamente, como Prefeito de Ramilândia (Órgão Repassador) e APAE de Matelândia (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 10.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a manutenção das atividades pertinentes ao setor social e aquisição de material de consumo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8936/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento

das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20051/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Ramilândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Ubaldo de Barros e Fatima Casara de Souza (CPFs 427.690.609-10 e 762.680.129-68), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ramilândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Ubaldo de Barros e Fatima Casara de Souza (CPFs 427.690.609-10 e 762.680.129-68), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ramilândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 164183/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, DILCE ALVES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1480/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Reni Clovis de Souza Pereira e Dilce Alves, respectivamente, como Prefeito de Foz do Iguaçu (Órgão Repassador) e Presidente da Comunidade dos Pequenos Trabalhadores de Foz do Iguaçu (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 10.451,90, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a realização de oficina de corte e costura.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 9000/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 20142/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Reni Clovis de Souza Pereira e Dilce Alves (CPFs 737.525.099-53 e 931.138.549-20), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.



3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Reni Clovis de Souza Pereira e Dilce Alves (CPFs 737.525.099-53 e 931.138.549-20), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 169762/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, LIRIA INEZ BALESTIERI, MAURICIO GEHLEN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1481/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Rogério José Lorenzetti e Maurício Gehlen, respectivamente, como Prefeito de Paranavá (Órgão Repassador) e Presidente do Centro de Atendimento Especial à Criança e ao Adolescente (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 10.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a 240 crianças e 205 famílias. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 332/15 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011. O Ministério Público de Contas (Parecer 1318/15 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Paranavá e ao Centro de Atendimento Especial à Criança e ao Adolescente para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Rogério José Lorenzetti e Maurício Gehlen, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Paranavá e ao Centro de Atendimento Especial à Criança e ao Adolescente para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Rogério José Lorenzetti e Maurício Gehlen, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Paranavá e ao Centro de Atendimento Especial à Criança e ao Adolescente para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 176106/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRACEMA DO OESTE, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, DONIZETE LEMOS, LEILA CRISTINA TRINDADE MAGRO RIEDO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1482/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Donizete Lemos e Leila Cristina Trindade Magro Riedo, respectivamente, como Prefeito de Iracema do Oeste (Órgão Repassador) e Presidente da APAE de Iracema do Oeste (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 9.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o pagamento de material de limpeza, combustível, alimentação e de equipe multiprofissional.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8716/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011. O Ministério Público de Contas (Parecer 19151/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Iracema do Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Donizete Lemos e Leila Cristina Trindade Magro Riedo (CPFs 333.887.509-63 e 039.795.469-77), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Iracema do Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Donizete Lemos e Leila Cristina Trindade Magro Riedo (CPFs 333.887.509-63 e 039.795.469-77), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Iracema do Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 908654/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CENTRO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO DOUTOR FRANCISCO MARÇALLO - CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, MARIZE COLLETE DE OLIVEIRA PEREIRA, CLEIDE DE CASTRO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1483/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO



Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Gustavo Bonato Fruet e Cleide de Castro, respectivamente, como Prefeito de Curitiba (Órgão Repassador) e Presidente da APPF Centro Municipal de Atendimento Dr. Francisco Marçallo (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 79.369,20, nos exercícios de 2010/2014, tendo por objeto o atendimento a 400 crianças.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8428/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18364/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF Centro Municipal de Atendimento Dr. Francisco Marçallo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Gustavo Bonato Fruet e Cleide de Castro (CPFs 644.463.799-68 e 644.491.499-04), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF Centro Municipal de Atendimento Dr. Francisco Marçallo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Gustavo Bonato Fruet e Cleide de Castro (CPFs 644.463.799-68 e 644.491.499-04), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF Centro Municipal de Atendimento Dr. Francisco Marçallo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 949440/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA E M PIRATINI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, ANDRÉIA REGINA MILESKI DE SOUZA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1484/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Gustavo Bonato Fruet e Andréia Regina Mileski de Souza, respectivamente, como Prefeito de Curitiba (Órgão Repassador) e Presidente da APPF da Escola Municipal Piratini (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 263.078,20, nos exercícios de 2010/2014, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8880/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19575/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição

de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF da Escola Municipal Piratini para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Gustavo Bonato Fruet e Andréia Regina Mileski de Souza (CPFs 644.463.799-68 e 874.469.019-34), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF da Escola Municipal Piratini para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Gustavo Bonato Fruet e Andréia Regina Mileski de Souza (CPFs 644.463.799-68 e 874.469.019-34), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF da Escola Municipal Piratini para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 949466/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DO CEI CLAUDIO ABRAMO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, RAIMUNDO LUIZ MARQUES DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1485/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Gustavo Bonato Fruet e Raimundo Luiz Marques da Silva, respectivamente, como Prefeito de Curitiba (Órgão Repassador) e Presidente da APPF do CEI Claudio Abramo (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 255.815,06, nos exercícios de 2010/2014, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8908/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19813/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF do CEI Claudio Abramo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Gustavo Bonato Fruet e Raimundo Luiz Marques da Silva (CPFs 644.463.799-68 e 281.860.605-53), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF do CEI Claudio Abramo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Gustavo Bonato Fruet e Raimundo Luiz Marques da Silva (CPFs 644.463.799-68 e 281.860.605-53), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Curitiba e à APPF do CEI Claudio Abramo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 600621/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, VITORIO MARCONCIN, LILIANE GALVAO MARCONCIN

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1486/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 78109/13, do Paraná Previdência, por meio da qual foi concedida pensão por morte, no montante de R\$ 7.800,20, à Sra. Liliane Galvão Marconcin, na qualidade de cônjuge do Escrivão do Crime Vitorio Marconcin, falecido em 30/03/2013.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 18786/14 – Peça 15) opina pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17104/14 – Peça 25) não se opõe ao registro do ato previdenciário. No entanto, em longo opinativo, demonstra que várias medidas necessárias ao cumprimento de comandos constitucionais de natureza previdenciária, no que tange à instituição de alíquota de contribuição percentual consonante com o regime federal, à regulamentação do disposto no § 18, do art. 40, da CF [1], bem como à contribuição de proventos de aposentadoria e pensões, não foram atendidos adequadamente pelo Estado do Paraná.

Propõe, conclusivamente, o registro formal dos problemas identificados, a instauração de contas extraordinária para apuração de danos causados aos cofres públicos, sem prejuízo da expedição de comunicações aos Senhores Procurador-Geral da República, Ministro da Previdência Social, Secretário do Tesouro Nacional, Procurador-Geral de Justiça do Estado e Presidente da Assembleia Legislativa do Estado para adoção das medidas cabíveis em respectivos âmbitos de atuação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [2]

Em primeiro lugar, no que tange ao ato de pensionamento propriamente dito, inafastável seu registro, uma vez que emitido em consonância com os devidos dispositivos legais.

Quanto aos apontamentos do Parquet, a indicação da ausência de instituição de contribuição de inativos e pensionistas se mostrou adequada e no esteio do que decidiu esta Corte nas prestações de contas do Governo Estadual desde 2009,

sempre recomendando a adoção de medidas visando à regulamentação da questão. Aliás, a 3ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização do Paraná Previdência, sempre adotou as medidas de sua alçada com relação ao tema [3].

Desta feita, cumpre destacar que recentemente foi aprovado pela Assembleia Legislativa o Projeto de Lei 511/2014, que alterou dispositivos da lei/PR 17.435/12, instituindo contribuição previdenciária aos aposentados e pensionistas do Estado [4].

Quanto aos efeitos do atraso na regulamentação, não se olvida que em processos municipais foi determinada a instauração de tomadas de contas extraordinárias para apuração de eventuais danos decorrentes de má administração previdenciária; contudo, entendo que tais casos se referiam a problemas particulares, decorrentes de especificidades dos próprios atos de inativação.

A situação ora em comento – não só a questão das contribuições de inativos e pensionistas, mas também as tocantes à alíquota de contribuição e à regulamentação do § 18, do art. 40, da CF – denota problemas muito mais amplos, cuja análise, na visão deste Conselheiro, deve constituir objeto de processos de contas anuais.

Face ao exposto, considerando os avanços legislativos tocantes às questões em comento, bem como as peculiaridades processuais examinadas, deixo de acolher as medidas propostas pelo Parquet.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 78109/13, do Paraná Previdência, por meio da qual foi concedida pensão por morte à Sra. Liliane Galvão Marconcin, na qualidade de cônjuge do Escrivão do Crime Vitorio Marconcin;
- 3.2. Determinar o encaminhamento do feito à DICAP para as medidas de estilo;
- 3.3. Determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 78109/13, do Paraná Previdência, por meio da qual foi concedida pensão por morte à Sra. Liliane Galvão Marconcin, na qualidade de cônjuge do Escrivão do Crime Vitorio Marconcin;

II. Determinar o encaminhamento do feito à DICAP para as medidas de estilo;

III. Determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 § 18. Incidir contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

2 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3 Vejamos texto do seu relatório relativo ao segundo semestre de 2013, no qual aborda de maneira completa a matéria: O Estado isentou da contribuição previdenciária os aposentados e pensionistas, a pretexto de que estaria albergado por decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.189/PR, particularmente no voto do relator, ministro Dias Toffoli, assim ementada:

“Rejeitada a possibilidade de convalidação da norma inconstitucional, tem-se que a Lei estadual nº 12.398/98, que criou a contribuição dos inativos no Estado do Paraná, por ser inconstitucional ao tempo de sua edição, não poderia ser- como evidentemente não foi – convalidada, isso significa que a sua inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refiram os dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor, alterados que foram pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Ora, se o nosso sistema constitucional veda a convalidação da lei inconstitucional, é necessário que existam mecanismos eficazes para expungir a norma (ainda) inconstitucional do ordenamento jurídico, mesmo que em face do parâmetro de controle revogado ou alterado. Caso contrário, ficaria sensivelmente enfraquecida a própria regra que proíbe a convalidação.

Com as merecidas vênias, entendo que cumpre a este Supremo Tribunal Federal, ao menos quando já ajuizada a ação direta, declarar a inconstitucionalidade da norma, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, em benefício da máxima efetividade da jurisdição constitucional”.

Aqui, importante destacar, coteja-se a instituição da cobrança em 1998, sob a égide de outro comando constitucional e a decisão alcança apenas os atos constituídos àquela época. Não isenta o Estado sob a disciplina da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/03 da obrigação de instituir a contribuição em face dos aposentados e pensionistas.

Ademais, é de conhecimento geral que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento pela constitucionalidade da contribuição. Ademais, a edição da EC 41/03 pós termo a eventual controvérsia; e ainda, no julgamento da ADI 3105-8, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, o pretório Excelso considerou constitucional a instituição da contribuição.

4 A íntegra do Projeto pode ser acessada em: http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=51957&tipo=1



PROCESSO Nº: 621483/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MILTON GUIMARAES, MARIA VILMA GUIMARAES

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1487/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 78066/13, do Paraná Previdência, por meio da qual foi concedida pensão por morte, no montante de R\$ 11.805,11, à Sra. Maria Vilma Guimarães, na qualidade de cônjuge do Perito Oficial Milton Guimarães, falecido em 28/02/2013.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 18801/14 – Peça 15) opina pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19988/14 – Peça 16) não se opõe ao registro do ato previdenciário. No entanto, em longo opinativo, demonstra que várias medidas necessárias ao cumprimento de comandos constitucionais de natureza previdenciária, no que tange à instituição de alíquota de contribuição percentual consonante com o regime federal, à regulamentação do disposto no § 18, do art. 40, da CF [1], bem como à contribuição de proventos de aposentadorias e pensões, não foram atendidos adequadamente pelo Estado do Paraná.

Propõe, conclusivamente, o registro formal dos problemas identificados, a instauração de contas extraordinária para apuração de danos causados aos cofres públicos, sem prejuízo da expedição de comunicações aos Senhores Procurador-Geral da República, Ministro da Previdência Social, Secretário do Tesouro Nacional, Procurador-Geral de Justiça do Estado e Presidente da Assembleia Legislativa do Estado para adoção das medidas cabíveis em respectivos âmbitos de atuação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [2]

Em primeiro lugar, no que tange ao ato de pensionamento propriamente dito, inafastável seu registro, uma vez que emitido em consonância com os devidos dispositivos legais.

Quanto aos apontamentos do Parquet, a indicação da ausência de instituição de contribuição de inativos e pensionistas se mostrou adequada e no esteio do que decidiu esta Corte nas prestações de contas do Governo Estadual desde 2009, sempre recomendando a adoção de medidas visando à regulamentação da questão. Aliás, a 3ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização do Paraná Previdência, sempre adotou as medidas de sua alçada com relação ao tema [3].

Desta feita, cumpre destacar que recentemente foi aprovado pela Assembleia Legislativa o Projeto de Lei 511/2014, que alterou dispositivos da lei/PR 17.435/12, instituindo contribuição previdenciária aos aposentados e pensionistas do Estado [4].

Quanto aos efeitos do atraso na regulamentação, não se olvida que em processos municipais foi determinada a instauração de tomadas de contas extraordinárias para apuração de eventuais danos decorrentes de má administração previdenciária; contudo, entendendo que tais casos se referiam a problemas particulares, decorrentes de especificidades dos próprios atos de inativação.

A situação ora em comento – não só a questão das contribuições de inativos e pensionistas, mas também as tocantes à alíquota de contribuição e à regulamentação do § 18, do art. 40, da CF – denota problemas muito mais amplos, cuja análise, na visão deste Conselheiro, deve constituir objeto de processos de contas anuais.

Face ao exposto, considerando os avanços legislativos tocantes às questões em comento, bem como as peculiaridades processuais examinadas, deixo de acolher as medidas propostas pelo Parquet.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 78066/13, do Paraná Previdência, por meio da qual foi concedida pensão por morte à Sra. Maria Vilma Guimarães, na qualidade de cônjuge do Perito Oficial Milton Guimarães;

3.2. Determinar o encaminhamento do feito à DICAP para as medidas de estilo;

3.3. Determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 78066/13, do Paraná Previdência, por meio da qual foi concedida pensão por morte à Sra. Maria Vilma Guimarães, na qualidade de cônjuge do Perito Oficial Milton Guimarães;

II. Determinar o encaminhamento do feito à DICAP para as medidas de estilo;

III. Determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

2 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3 Vejamos texto do seu relatório relativo ao segundo semestre de 2013, no qual aborda de maneira completa a matéria: O Estado isentou da contribuição previdenciária os aposentados e pensionistas, a pretexto de que estaria albergado por decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.189/PR, particularmente no voto do relator, ministro Dias Toffoli, assim ementada:

“Rejeitada a possibilidade de convalidação da norma inconstitucional, tem-se que a Lei estadual nº 12.398/98, que criou a contribuição dos inativos no Estado do Paraná, por ser inconstitucional ao tempo de sua edição, não poderia ser – como evidentemente não foi – convalidada, isso significa que a sua inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refiram os dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor, alterados que foram pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Ora, se o nosso sistema constitucional veda a convalidação da lei inconstitucional, é necessário que existam mecanismos eficazes para expungir a norma (ainda) inconstitucional do ordenamento jurídico, mesmo que em face do parâmetro de controle revogado ou alterado. Caso contrário, ficaria sensivelmente enfraquecida a própria regra que proíbe a convalidação.

Com as merecidas vênias, entendo que cumpre a este Supremo Tribunal Federal, ao menos quando já ajuizada a ação direta, declarar a inconstitucionalidade da norma, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, em benefício da máxima efetividade da jurisdição constitucional”.

Aqui, importante destacar, coteja-se a instituição da cobrança em 1998, sob a égide de outro comando constitucional e a decisão alcança apenas os atos constituídos àquela época. Não isenta o Estado sob a disciplina da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/03 da obrigação de instituir a contribuição em face dos aposentados e pensionistas.

Ademais, é de conhecimento geral que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento pela constitucionalidade da contribuição. Ademais, a edição da EC 41/03 pós termo a eventual controvérsia; e ainda, no julgamento da ADI 3105-8, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, o pretório Excelso considerou constitucional a instituição da contribuição.

4 A íntegra do Projeto pode ser acessada em: http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=51957&tipo=1

PROCESSO Nº: 60441/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: MIGUEL TADEU SOKULSKI, GRACIANE ANDRÉIA HOINASKI, CORNELIO WENC, ROSANA DE FÁTIMA BERTON BAUER, RCV COMERCIO E MATERIAIS PARA CONCURSOS LTDA, CRISTIANA MARIA PIACENY SANTOS, CARLOS ALBERTO GARRETT NOBREGA

ADVOGADO: ALESSANDRO LIGESKI (OAB/PR 37877)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1489/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Inspeção. Aprovação parcial, com aplicação de multas e expedição de determinações. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Encontra-se em análise o Relatório n.º 01/2012 (peça n.º 06), oriundo de Inspeção realizada junto ao Poder Executivo de Porto Amazonas, no período compreendido entre 12.02.2012 e 13.02.2012, objetivando-se acompanhar o concurso público realizado pelo Município de Porto Amazonas, cuja prova foi aplicada em 12/02/2012, avaliando as condições gerais de aplicação de prova, processo licitatório e demais procedimentos do certame.

Em suma, a equipe designada por meio da Portaria n.º 84/12 (peça n.º 04) levantou as seguintes constatações:

- Achado n.º 01: a licitação para contratação da empresa organizadora do certame não observou os procedimentos previstos no artigo 22, § 7º, da Lei n.º 8.666/93;
- Achado n.º 02: a empresa contratada para realizar o certame não comprovou a qualificação técnica;
- Achado n.º 03: exigência de inscrições presenciais durante período de uma semana constitui ofensa ao princípio do acesso ao cargo público; e
- Achado n.º 04: questão de conhecimentos gerais fazendo referência a programa televisivo em afronta aos princípios da isonomia, eficiência e razoabilidade, no seguinte sentido:



Quando Pedro Bial aparece na tela da sua televisão, você já sabe que vai começar o programa:

- (A) Ídolos;
- (B) A Fazenda;
- (C) Mulheres Ricas;
- (D) Big Brother Brasil;
- (E) Mais Você.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 1353/12 – GCAML (peça n.º 11), oportunizou-se prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa aos interessados, o que resultou no encaminhamento de documentos tidos como aptos a comprovar a capacidade técnica da sociedade empresarial contratada, a ampla publicidade dada ao certame, o cadastro de licitação de empresas interessadas, bem como em assertivas pontuais, no seguinte sentido (peças n.ºs 23/31):

(i) foram convidados para o certame 03 (três) empresas, porém além dessas empresas convidadas houve mais 02 (duas) empresas que solicitaram cadastramento para o certame, ou seja, as empresas ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PEDRO APOSTOLO (AESPA) e a empresa CESCAR CONCURSOS PÚBLICOS LTDA conforme se comprovam com as cópias de e-mails em anexo. (...) as circunstâncias do momento, e a necessidade urgente dos servidores públicos para a prestação do serviço público, levaram a Comissão de Licitação, a não repetir o certame, considerando válida a proposta apresentada. A ausência da justificativa no bojo do processo licitatório não é suficiente para gerar a nulidade da contratação, do concurso ou aplicar qualquer responsabilidade aos membros da comissão, que como já se disse, sustentaram o prosseguimento do certame baseados, inclusive, em decisões dos tribunais pertinentes a matéria.

(ii) a RVC comprovou sim a qualificação técnica, conforme os critérios "itens a e b" de valoração estabelecido na Proposta Técnica, o qual solicitou somente a documentação de no máximo 05 (cinco) profissionais, para os cargos de Contador, Médico (não especifica qual especialidade), Nutricionista, Enfermeiro e Farmacêutico (...);

(iii) não há ofensa ao princípio da publicidade e nem de acesso ao cargo público, uma vez que o Edital de Concurso Público, para preenchimento de vagas de emprego público, teve um prazo razoável de divulgação, tanto na imprensa escrita, como no sítio da internet do Município de Porto Amazonas, além de outros portais, como portoamazonas.com.br; Portal G1, PCI Concursos.com.br; RCV concursos.com.br; e portanto, com ampla divulgação a todos os interessados. (...) Quanto a ressalva apontada de que o Edital n.º 01/2011 que previu que as inscrições para o certame deveriam ser realizadas apenas presencialmente durante o período de 23/01/2012 a 31/01/2012, de segunda à sexta-feira, das 8 às 11h e das 13 às 16h, na Agência do Trabalhador, localizada na rua Guilherme Schiffer, 35, Centro, em Porto Amazonas, Paraná, não pode ser considerado fator impeditivo ou dificultoso a realização de inscrições; e

(iv) se a questão faz referência a programa televisivo atual significa que contempla perfeitamente assuntos atuais nas diversas áreas como: econômica nacional, científica, tecnológica, política nacional, cultural, saúde, meio ambiente, esportiva, artística e social do Brasil.

Com base nas novas informações trazidas ao expediente, a Douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer n.º 1117/14 (peça n.º 32), as refutou na íntegra, opinando, por conseguinte, pela aprovação integral do relatório de inspeção, com adoção das providências abaixo pontuadas:

- Achado n.º 01: determinar ao gestor a instauração de Processo Administrativo (Comissão de Sindicância) para apurar a responsabilidade dos encarregados pela licitação e impor multa ao gestor e aos membros da Comissão de Licitação (artigo 87, IV, "d", da LC n.º 113/05);
- Achado n.º 02: determinar ao gestor a instauração de Processo Administrativo (Comissão de Sindicância) para apurar a responsabilidade dos encarregados pela licitação em não averiguar a qualificação técnica para a correta execução do objeto licitado, impor multa ao gestor e aos membros da Comissão de Licitação (artigo 87, IV, "d", da LC n.º 113/05) e, também, impor a sanção de proibição de contratar com o poder público estadual ou municipal à empresa RCV Com. E Materiais para Concurso Ltda.;
- Achado n.º 03: determinar ao gestor a adequação dos procedimentos internos, a fim de ser ofertado prazo razoável para inscrição e mecanismos de inscrição via internet nos próximos certames, bem como a imposição de multa ao gestor e aos membros da Comissão de Concurso (artigo 87, IV, "b", da LC n.º 113/05); e
- Achado n.º 04: determinar ao gestor que decreta a nulidade da questão e a imposição da sanção de proibição de contratar com o poder público estadual ou municipal.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 3284/14 (peça n.º 33).

Ao final, em atendimento ao Despacho n.º 929/14 – GCFAMG (peça n.º 34), a DICAP, por meio da Informação n.º 3847/14 (peça n.º 35), certificou que "após pesquisas efetuadas nos controles desta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, constatou-se que não foi encaminhado protocolo de admissão de pessoal referente ao Edital 01/2011, do Município de Porto Amazonas".

Mais uma vez, em conformidade com o teor do r. Despacho n.º 2201/14 – GCFAMG (peça n.º 36), abriu-se prazo para manifestação aos interessados, razão pela qual o Sr. Miguel Tadeu Sokulski informou, de forma resumida, que:

(i) ficou cabalmente demonstrado neste CONTRADITÓRIO em complementação ao já apresentado no ano de 2012, que não houve desrespeito ao contido no artigo 22, §7º da Lei 8.666/93, pois os motivos que ensejaram a Comissão Permanente de Licitações a não refazer o certame são muito fortes a justificar o interesse público, pois devido aos fatores anteriormente expostos, nas defesas apresentadas, havia sim uma necessidade de preenchimento das vagas através de concurso público,

além disso, não há, na presente inspeção, qualquer tipo de indicio que maculem o certame, ou que demonstre que houve favorecimento da empresa vencedora em detrimento de outros participantes, sendo que se habilitaram para o certame 05 (cinco) empresas;

(ii) tais esclarecimentos já integram os presentes autos nas (mov. 22 a 31), e demonstraram a capacidade técnicas da empresa como também dos profissionais elaboradores, portanto, meras alegações de erros formais em preenchimento de contratos de prestação de serviço, conforme relatado pela DICAP, não pode se opor a legalidade do processo em questão, sob pena, de estar criando um ambiente de insegurança jurídica no universo dos concursos públicos;

(iii) qualquer participante poderia ainda realizar sua inscrição através de procurador, fato esque, que demonstra que não havia restrição a realização das inscrições de forma presencial, além disso, o edital foi amplamente divulgado no site da Prefeitura Municipal de Porto Amazonas, no jornal da região que era o órgão oficial do Município e também pelos sites de busca de concursos públicos com abrangência nacional;

(iv) a questão em discussão se enquadra perfeitamente no conceito utilizado no campo das atualidades, pois na maioria dos concursos públicos realizados em território nacional, não cabe a análise subjetiva sobre sua eficácia no caso em concreto, sob pena, de se estar promovendo interferência ao resultado de um concurso público, onde apenas e somente as partes podem em casos de eminente erro ou ilegalidade promover os recursos cabíveis a anulação de questões.

Da mesma forma, o Chefe do Poder Executivo de Porto Amazonas, Sr. Ademir Schühli, em conjunto com os membros da comissão organizadora do certame questionado, Srs. Carlos Alberto Garret Nóbrega, Graciane Andreia Hoinaki, Cornélio Wenc, Rosana de Fátima Berton Bauer e Cristiana Maria Piaceny Santos, colacionaram os esclarecimentos abaixo:

(i) ao contrário do que afirmam os técnicos, se é possível num primeiro momento fazer os necessários esclarecimentos dos fatos e instados o município e os membros da Comissão de Licitação se manifestar e dar as corretas justificativas não é crível que não se aceite as mesmas, Percebe-se facilmente, até pelo tom jocoso que muitas vezes os fatos alegados pelo município foram tratados pelos técnicos que os mesmos não fizeram uma análise imparcial e sim já estavam pré determinados a concluir o que concluiram, influenciados, talvez, por divulgação da mídia, que a empresa participante do processo estaria envolvida em irregularidades em concursos públicos, o que não foi o caso de Porto Amazonas;

(ii) a empresa contratada, mediante licitação, RCV – Comércio e Materiais para Concursos Ltda., comprovou sim a qualificação técnica, conforme os critérios "itens a e b" de valoração estabelecido na Proposta Técnica, o qual solicitou a documentação de no máximo 05 (cinco) profissionais)

(iii) destacamos em reforço ao que já se disse, que o referido Edital, em nenhum momento fora impugnado, desconhecendo-se qualquer irresignação quanto aos prazos e também afirmando categoricamente que com a ampla divulgação, em jornais locais, em sítios da internet e no próprio sítio da Prefeitura permitiu a todos, que assim quisessem, efetivar suas inscrições, inclusive com a possibilidade de as inscrições serem realizadas por terceiros, mediante a apresentação de instrumento de procuração, conforme previsão editalícia; e

(iv) se a questão faz referência a programa televisivo atual significa que contempla perfeitamente assuntos atuais nas diversas áreas como: econômica nacional, científica, tecnológica, política nacional, cultural, saúde, meio ambiente, esportiva, artística e social do Brasil.

Reexaminados os autos, a DICAP (Parecer n.º 19036/14, peça n.º 51) e o Ministério Público de Contas renovaram os opinativo já exarados em seus Pareceres n.ºs 1117/14 (peça n.º 32) e 3284/14 (peça n.º 33), pela aprovação do presente Relatório de Inspeção.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Após uma detida apreciação do feito, este Relator corrobora parcialmente as conclusões esboçadas pela Douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, atingindo entendimento pela parcial aprovação do Relatório de Inspeção ora examinado, pelas razões a seguir aduzidas.

Preliminarmente, insta ressaltar que se mostra inócuo determinar ao gestor que anule a questão discriminada no Achado n.º 04, uma vez que o certame já foi devidamente homologado e os aprovados admitidos, sendo impossível vislumbrar efeitos práticos positivos com essa medida.

Quanto ao restante, mostra-se irretocável a apreciação formulada pela unidade técnica competente e pelo Parquet, para os fins de se aprovar parcialmente o Relatório em comento, com adoção das seguintes medidas:

- Achado n.º 01: diante da inobservância ao artigo 22, § 7º, da Lei Federal n.º 8.666/93, visto que apenas ocorreu a participação efetiva de 01 interessado no processo licitatório na modalidade convite, impossibilitando o atingimento da máxima da competitividade estabelecida pela Lei de Licitações, bem como da ausência de justificativas aptas a afastar a irregularidade detectada, deve-se determinar ao gestor a instauração de Processo Administrativo (Comissão de Sindicância) para apurar a responsabilidade dos encarregados pela licitação e impor multa ao gestor e aos membros da Comissão de Licitação, com aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, "d", da LC n.º 113/05 aos Srs. Miguel Tadeu Sokulski, Rosana de Fátima Berton Bauer, Carlos Alberto Garret Nóbrega e Cristiana Maria Piaceny Santos;

• Achado n.º 02: uma vez comprovada a ausência de profissionais nas áreas de conhecimento afetas aos cargos de Médico, Assistente Social e Psicólogo, bem como da utilização de profissionais de outras áreas, irrelevantes aos cargos a serem providos por meio de concurso público, para elevar de forma arditosa a pontuação da contratada, determinar ao gestor a instauração de Processo Administrativo (Comissão de Sindicância) para apurar a responsabilidade dos



encarregados pela licitação em não averiguar a qualificação técnica para a correta execução do objeto licitado, impor multa ao gestor e aos membros da Comissão de Licitação (artigo 87, IV, "d", da LC n.º 113/05), impor a sanção de proibição de contratar com o poder público estadual ou municipal à empresa RCV Com. E Materiais para Concurso Ltda.; e

• Achado n.º 03: houve efetiva restrição à inscrição de interessados em participar do certame, diante da modalidade meramente presencial, cabendo determinar ao gestor a adequação dos procedimentos internos, a fim de ser ofertado prazo razoável para inscrição e mecanismos de inscrição via internet nos próximos certames, bem como a imposição de multa ao gestor e aos membros da Comissão de Concurso (artigo 87, IV, "b", da LC n.º 113/05).

Por fim, com amparo no contido na Informação n.º 3847/14 – DICAP (peça n.º 35), determino que o Município de Porto Amazonas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, providencie o protocolo das admissões oriundas do certame regulamentado pelo Edital n.º 01/2011, em observância à competência expressamente atribuída a esta C. Corte de Contas por meio do artigo 75, III, da Constituição Estadual do Paraná, sob pena de instauração de Tomadas de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 – RI/TCE-PR.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. aprovar parcialmente o Relatório de Inspeção n.º 01/12, realizado no Município de Porto Amazonas, CNPJ n.º 76.179.837/0001-01, da gestão de Miguel Tadeu Sokulski, referente ao acompanhamento do concurso público realizado pelo Município de Porto Amazonas, cuja prova foi aplicada em 12/02/2012, avaliando as condições gerais de aplicação de prova, processo licitatório e demais procedimentos do certame;

3.2. em relação ao Achado n.º 01:

• aplicar multas aos Srs. Miguel Tadeu Sokulski (CPF n.º 790.683.089-04), Rosana de Fátima Berton Bauer (CPF n.º 041.662.169-45), Carlos Alberto Garret Nóbrega (CPF n.º 865.487.789-87) e Cristina Maria Piaceny Santos (CPF n.º 841.475.989-00), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, através de guia própria, com base no art. 87, IV, "d", da LC n.º 113/05, em razão da inobservância ao teor do artigo 22, § 7º, da Lei Federal n.º 8.666/93;

3.3. em relação ao Achado n.º 02:

• aplicar multas aos Srs. Miguel Tadeu Sokulski (CPF n.º 790.683.089-04), Graciane Andréia Hoinaski (CPF n.º 048.297.459-16), Cornélio Wenc (CPF n.º 495.794.529-20) e Fábio Biscaia Mulbauer (CPF n.º 029.975.119-84), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, "d", da LC n.º 113/05, em razão da ausência de comprovação de qualificação técnica da sociedade empresarial RCV Com. E Materiais para Concurso Ltda., especialmente no que pertine aos cargos de Assistente Social, Psicólogo e Médico; e

3.4. em relação ao Achado n.º 03:

• aplicar multas aos Srs. Miguel Tadeu Sokulski (CPF n.º 790.683.089-04), Rosana de Fátima Berton Bauer (CPF n.º 041.662.169-45), Carlos Alberto Garret Nóbrega (CPF n.º 865.487.789-87) e Cristina Maria Piaceny Santos (CPF n.º 841.475.989-00), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, através de guia própria, com base no art. 87, IV, "d", da LC n.º 113/05, em razão da violação aos princípios constitucionais da publicidade e do acesso ao cargo público;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b) à municipalidade, para que, no prazo de 60 (trinta) dias, providencie a instauração e a conclusão de Processo Administrativo (Comissão de Sindicância) para apurar a responsabilidade dos encarregados pela licitação quanto às irregularidades acima enumeradas;

c) à municipalidade, para que providencie a adequação dos procedimentos internos, a fim de que, em certames futuros, ofereça prazo razoável para inscrição e disponibilize mecanismos de inscrição via internet;

d) à municipalidade, para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, providencie o protocolo das admissões oriundas do certame regulamentado pelo Edital n.º 01/2011, em observância à competência expressamente atribuída a esta C. Corte de Contas por meio do artigo 75, III, da Constituição Estadual do Paraná, sob pena de instauração de Tomadas de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 – RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. aprovar parcialmente o Relatório de Inspeção n.º 01/12, realizado no Município de Porto Amazonas, CNPJ n.º 76.179.837/0001-01, da gestão de Miguel Tadeu Sokulski, referente ao acompanhamento do concurso público realizado pelo Município de Porto Amazonas, cuja prova foi aplicada em 12/02/2012, avaliando as condições gerais de aplicação de prova, processo licitatório e demais procedimentos do certame;

II. em relação ao Achado n.º 01:

• aplicar multas aos Srs. Miguel Tadeu Sokulski (CPF n.º 790.683.089-04), Rosana de Fátima Berton Bauer (CPF n.º 041.662.169-45), Carlos Alberto Garret Nóbrega (CPF n.º 865.487.789-87) e Cristina Maria Piaceny Santos (CPF n.º 841.475.989-00), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do

Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, através de guia própria, com base no art. 87, IV, "d", da LC n.º 113/05, em razão da inobservância ao teor do artigo 22, § 7º, da Lei Federal n.º 8.666/93;

III. em relação ao Achado n.º 02:

• aplicar multas aos Srs. Miguel Tadeu Sokulski (CPF n.º 790.683.089-04), Graciane Andréia Hoinaski (CPF n.º 048.297.459-16), Cornélio Wenc (CPF n.º 495.794.529-20) e Fábio Biscaia Mulbauer (CPF n.º 029.975.119-84), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, IV, "d", da LC n.º 113/05, em razão da ausência de comprovação de qualificação técnica da sociedade empresarial RCV Com. E Materiais para Concurso Ltda., especialmente no que pertine aos cargos de Assistente Social, Psicólogo e Médico; e

IV. em relação ao Achado n.º 03:

• aplicar multas aos Srs. Miguel Tadeu Sokulski (CPF n.º 790.683.089-04), Rosana de Fátima Berton Bauer (CPF n.º 041.662.169-45), Carlos Alberto Garret Nóbrega (CPF n.º 865.487.789-87) e Cristina Maria Piaceny Santos (CPF n.º 841.475.989-00), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, através de guia própria, com base no art. 87, IV, "d", da LC n.º 113/05, em razão da violação aos princípios constitucionais da publicidade e do acesso ao cargo público;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b) à municipalidade, para que, no prazo de 60 (trinta) dias, providencie a instauração e a conclusão de Processo Administrativo (Comissão de Sindicância) para apurar a responsabilidade dos encarregados pela licitação quanto às irregularidades acima enumeradas;

c) à municipalidade, para que providencie a adequação dos procedimentos internos, a fim de que, em certames futuros, ofereça prazo razoável para inscrição e disponibilize mecanismos de inscrição via internet;

d) à municipalidade, para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, providencie o protocolo das admissões oriundas do certame regulamentado pelo Edital n.º 01/2011, em observância à competência expressamente atribuída a esta C. Corte de Contas por meio do artigo 75, III, da Constituição Estadual do Paraná, sob pena de instauração de Tomadas de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 – RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Apresente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015 – Sessão n.º 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 151193/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: JOÃO DE OLIVEIRA, HILARIO ANDRASCHKO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 46/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2012. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de multas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal alusiva ao exercício financeiro de 2012, da gestão de Hilário Andraschko, encaminhada por João de Oliveira, Chefe do Poder Executivo de Palmas.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 1370/13 (peça n.º 18), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, com base nas seguintes constatações:

(i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

(ii) o relatório do controle interno acostado aos autos foi considerado nulo, diante do fato de que o Sr. Julio Cesar Dresch não o firmou;

(iii) embora tenha sido apresentada a Resolução/Parecer do Conselho de Saúde, houve omissão em providenciar a assinatura dos conselheiros municipais;

(iv) falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS; e

(v) não obstante tenha sido encaminhado o parecer do conselho do FUNDEB, o mesmo foi considerado nulo, visto que não trouxe a assinatura dos respectivos conselheiros municipais.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º1177/13 – GCFAMG (peça n.º 19), a municipalidade encaminhou os comprovantes de pagamento das guias de INSS, bem como acostou os mesmos documentos anteriormente apresentados e considerados nulos (peças n.ºs 25/29).

Por sua vez, o gestor anterior aduziu, em resumo, que (peça n.º 30):

(i) em 19/12/2012, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), através do Site do TCE-PR, matéria "DCM orienta prefeitos sobre adequações contábeis do final do exercício", com observância a Instrução Normativa n.º 29/2008 do TCE-PR, que trata dos registros contábeis no final de cada exercício financeiro, para



reconhecimento dos "Restos a Receber", por ter referência, quanto à sua competência, no orçamento do exercício encerrado, para efeito de cálculo do superávit/déficit do exercício de 2012; conforme a referida orientação, e, no próprio demonstrativo do item 2.4 - Resultado Orçamentário, o TCE considerou no exercício de 2009 os "Restos a Receber" para efeito do resultado financeiro acumulado, em observação a referida Instrução Normativa. Portanto, no exercício de 2012, o Município de Palmas registrou R\$ 1.105.475,45 (um milhão cento e cinco mil quatrocentos setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) em Restos a Receber Inscrições, que deverão ser considerados para efeitos de superávit/déficit do exercício, conforme matéria TCE-PR e razão analítica para conciliação bancária;

(ii) para sanar a referida questão segundo contacto com o controlador estaria enviando um novo relatório do controle interno, com a assinatura e identificação do referidos controladores.

(iii) na qualidade de ex-gestor tenho conhecimento da realização de reunião do CONSELHO DA SAÚDE e da assinatura de atas aprovando a aplicação dos recursos na área da saúde, não disponho dos documentos para contestar o alegado, esperando que o gestor atual se digne em encaminhar os documentos na forma exigida em lei, com a respectiva indicação dos conselheiros municipais de saúde de forma clara e identificados.

(iv) em relação ao repasse da contribuição do servidor ao RGPS, não foram realizados os pagamentos das competências 11, 12 e 13, pois conforme informação da Confederação Nacional dos Municípios - CNM, com base na Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, convertida em Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, os fatos geradores que ocorrerão até 28 de fevereiro de 2013, relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Municípios, poderão ser parceladas em até 240 (duzentos e quarenta), valores a serem retidas no FPM, em condições mais favoráveis aos Municípios;

(v) na qualidade de ex-gestor tenho conhecimento da realização de reunião do CONSELHO DO FUNDEB e da assinatura de atas aprovando a aplicação dos recursos da educação, fato esse que não disponho dos documentos para contestar ou não o alegado, esperando que o gestor atual se digne em encaminhar os documentos na forma exigida em lei, com a respectiva indicação dos conselheiros municipais do FUNDEB, ou seja, devidamente identificados.

Diante dos novos elementos de prova, a DCM manteve o opinativo pela irregularidade das contas, especificamente quanto aos itens alusivos ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e à falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS.

Ao final, ainda, afirmou que, "muito embora os citados HILARIO ANDRASCHKO e MUNICÍPIO DE PALMAS tenham se manifestado 50 (cinquenta) e 34 (trinta e quatro) dias, respectivamente, após o prazo concedido, conforme constatado a partir das Certidões de Decurso de Prazo (peças 22 e 23), não se aventa a possibilidade de aplicação da referida penalidade", qual seja, aquela prevista no artigo 87, I, "b", da LC n.º 113/05.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 1331/14 (peça n.º 34), propugnou pelo retorno do feito à DCM, objetivando que "(i) promova a avaliação pontual das impropriedades levantadas no Relatório de Inspeção n.º 240601/12, no que diz respeito à contratação de serviços temporários realizados por profissionais autônomos mediante pagamento por RPA e terceirização de profissionais na área de saúde, procedendo a eventuais retificações em sua análise, como, v.g., no que se refere ao cálculo de gastos com pessoal, especificando quais as medidas deverão ser adotadas pela C. Corte em virtude da situação específica; (ii) verifique se a municipalidade observou o Prejudicado n.º 06 deste E. Tribunal no exercício financeiro de 2012, levando-se em consideração os termos da Representação n.º 480389/10".

Em consonância com o consignado no r. Despacho n.º 1026/14 – GCFAMG (peça n.º 35), a Douta Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 701/14, peça n.º 36), além de reiterar o posicionamento vertido na Instrução n.º 205/14 (peça n.º 33), relatou que:

- O valor global de R\$6.226.345,92 (seis milhões, duzentos e vinte e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), referente a empenhos nas modalidades de "outros serviços de terceiros" e "serviço médico – hospitalar, odontológico e laboratorial", não foram classificados no elemento pertinente a "Outras Despesas de Pessoal";

- Adotando-se o que a unidade técnica competente optou por denominar de índice teórico (uma vez que não abrange a análise de mérito das despesas realizadas, se de contratação de natureza complementar ou não), obteve-se o percentual de 53,41%, equivalente ao somatório da despesa com pessoal consolidada com a despesa com serviços de terceiro;

- Ressaltou que a terceirização de serviços de saúde é permitida por lei para atividades complementares;

- As contratações das sociedades empresariais Fenner e Machado Ltda, Lemos & Bastos S/C Ltda., Bellotto Serviços Médicos Ltda. e Robson Cartegiani Santos & Cia Ltda. encontram-se maculadas;

- O Sr. Ezequiel Heckler Goulart é ocupante do cargo efetivo de Contador desde 2003, não refletindo qualquer ofensa ao Prejudicado n.º 06 – TCE/PR; e

- Não existe servidor efetivo lotado no departamento jurídico, caracterizando, por conseguinte, afronta ao teor do mencionado Prejudicado.

Tomando por base a certificação trazida aos autos pela DCM, o Ministério Público de Contas solicitou a ampliação do escopo das contas em apreço, o que foi negado por este Relator, mesmo depois do pedido de reconsideração ofertado por meio do Parecer n.º 6805/14 – SMP/TC (peça n.º 39).

Por fim, em análise conclusiva, o Ministério Público esboçou entendimento pela irregularidade das contas, conforme abaixo transcrito (Parecer n.º 7307/14, peça n.º 41):

(...) partindo da presunção de legitimidade das informações e da avaliação técnico-

contábil, bem como subsidiado nas conclusões esboçadas na Informação n.º 1151/12 (peça n.º 20), corrobora o posicionamento adotado pela Douta DCM, opinando pela irregularidade das contas, com base no artigo 16, III, da LC n.º 113/2005, também em virtude (i) da substancial terceirização dos serviços públicos de saúde à iniciativa privada em evidente violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência; (ii) da violação ao artigo 18 da LRF diante dos gastos com pessoal efetuados; e (iii) da afronta ao Prejudicado n.º 06 deste E. Tribunal de Contas, quanto ao exercício da função de Advogado.

No mais, diante da situação apurada nos autos acerca da terceirização de serviços essenciais caracterizar ato de improbidade administrativa e desrespeito à LRF, pugna-se, em complementação, pela comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para que possa promover as medidas que, a seu crivo, entender cabíveis.

Por fim, opina-se pela expedição de alerta prudencial, em face do novo índice de gastos com pessoal apurado na Informação n.º 701/14-DCM (53,41% da RCL), nos termos do artigo 22, parágrafo único, da LC n.º 101/2000, sujeitando a municipalidade às vedações especificadas nos incisos I a V do mencionado dispositivo.

Dando-se continuidade, este Relator determinou o retorno do feito à DCM, visto que, em consulta ao sistema de trâmite deste E. Tribunal de Contas foi possível constatar a existência do Relatório de Inspeção n.º 25925-8/13, por meio do qual se encontra em apreciação a suposta terceirização de mão de obra suscitada pelo Ministério Público de Contas, no que diz respeito aos exercícios financeiros de 2011 e 2012. Em superficial cruzamento de dados das tabelas contidas na Informação n.º 701/14 – DCM (peça n.º 36) e no Relatório n.º 29/13 – DCM (peça n.º 17 do protocolo n.º 65925-8/13), depreende-se que as informações trazidas pela unidade técnica competente coincidem com aquelas levantadas em sede de inspeção, as quais não resultarão em índice teórico, mas em índice concreto e que permitem aclarar definitivamente o disposto no Parecer n.º 1331/14 (peça n.º 34) (vide Despacho n.º 1616/14, peça n.º 42).

De plano, a DCM, em sua Informação n.º 1051/14 (peça n.º 43), teve considerações no sentido de que, antes de oportunizado prazo para contraditório aos interessados, o índice oriundo do multimencionado Relatório de Inspeção deve ser mantido na qualidade de teórico, sem força de definitivo. A partir disso, esboçou três novos índices de pessoal:

- a) de acordo com o protocolo n.º 659258/13 – 45,85%
- b) de acordo com o protocolo n.º 659258/13 + despesas com contratação de serviços médicos – 54,10%
- c) de acordo com o índice teórico – 53,51%.

Mais uma vez, ofertou-se oportunidade de manifestação à municipalidade e ao Sr. João de Oliveira, o que resultou no protocolo de justificativas por parte do Sr. Hilário Andraschko e do Sr. João de Oliveira (peças n.ºs 49 e 55), no sentido de que a concretização do certame n.º 01/2012 resultou no provimento do cargo de Advogado, nomeado por meio da Portaria n.º 13.147/2013, de 08/04/2013 (peça n.º 49), e, conseqüentemente, no reconhecimento, pela DCM, de integral atendimento ao teor do Prejudicado n.º 06 – TCE/PR, reiterando, por conseguinte, o entendimento esposado em seu opinativo anterior (Informação n.º 1418/14, peça n.º 52).

Superadas ocorrências incidentais, conforme se extrai da breve leitura do Despacho n.º 2586/14 – GCFAMG (peça n.º 82), a Douta Diretoria de Contas Municipais renovou o contido na Instrução n.º 205/14 e o Ministério Público ratificou o posicionamento adotado em seu Parecer n.º 7307/14 (vide peças n.ºs 83 e 84).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Após uma detida apreciação do feito, este Relator nada tem a opor às conclusões esboçadas pela Douta Diretoria de Contas Municipais, não se mostrando possível dar procedência às demais irregularidades levantadas pelo Ministério Público de Contas, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, insta dar ênfase ao fato de que a bem assinalada "substancial terceirização dos serviços públicos de saúde à iniciativa privada em evidente violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência" e a consequente violação ao artigo 18 da LRF são objeto de apuração no protocolo de Relatório de Inspeção n.º 65925-8/13, razão pela qual deixo de considerar os apontamentos como irregulares, visto que estão sendo devidamente averiguados, inclusive mediante a garantia de contraditório e de ampla defesa aos interessados. Na mesma senda, no que tange à inobservância ao Prejudicado n.º 06 – TCE/PR, tal ocorrência foi devidamente regularizada no transcorrer do exercício financeiro de 2013 quando, por meio da Portaria n.º 13.147, foi nomeado o Sr. Rudimar Rhinow para ocupar o cargo efetivo de Advogado, merecendo o item ser ressaltado.

Assim, remanescem como objeto de mácula das contas em apreço o resultado deficitário das fontes não vinculadas e a falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS, com consequente aplicação das multas preconizadas nos artigos 87, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/05 e 5º, § 1º, da Lei Federal n.º 10.028/00.

Ora, o resultado deficitário atingiu o percentual de 7,66%, o que, nos moldes bem colocados pela DCM, já vinha ocorrendo desde setembro de 2012 e se agravou com o decurso do tempo, refletindo, por conseguinte, uma atuação diligente no controle das finanças públicas e deliberada inobservância à normativa inserida por meio da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, reputo mais adequada a cominação da sanção pecuniária disposta no artigo 87, § 4º, da LC n.º 113/05.

Igualmente, em face da constatada omissão da municipalidade em concretizar o recolhimento do montante de R\$426.412,04 (quatrocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e doze reais e quatro centavos), reforço o seu caráter de irregularidade, repisando que, "da análise dos comprovantes apresentados observa-se que além da Entidade ter apresentado apenas o valor global do recolhimento mensal, sem demonstrar quais valores são relativos à parte dos servidores e quais se referem à parte patronal, houve também o pagamento de encargos financeiros



por recolhimento em atraso".

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. emitir Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Palmas, Sr. Hilário Andraschko, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas e da falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS, bem como com aposição de ressalva à inobservância ao teor do Prejulgado n.º 06 – TCE/PR;

3.2. aplicar, por duas vezes, multa ao Sr. Hilário Andraschko, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, § 4º, da LC n.º 113/05, em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas e da falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Palmas, Sr. Hilário Andraschko, exercício financeiro de 2012, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/05, em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas e da falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS, bem como com aposição de ressalva à inobservância ao teor do Prejulgado n.º 06 – TCE/PR;

II aplicar, por duas vezes, multa ao Sr. Hilário Andraschko, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, § 4º, da LC n.º 113/05, em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas e da falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 271524/14

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE GUARACI

INTERESSADO: NILSON APARECIDO SANTANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1052/15

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 308103/15 (peças nº. 36/37), nº 308120/15 (peças nº 38/39) e nº 308154/15 (peças nº 40/41), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE GUARACI, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de abril de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 21047/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1073/15

Devolva-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para análise.

Após, retornem os autos a este Gabinete com urgência.

Gabinete, em 13 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 392976/14

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ANTONIO CELSO PILONETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1074/15

Tendo em vista o Protocolo nº 306925/15, peças processuais nº. 48 e 49, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 14 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 196194/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: RENE CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1075/15

Tendo em vista o Protocolo nº 308413/15, peças processuais nº. 91 a 93, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 14 de abril de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 647898/07

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, LUIZ DERNIZO CARON, ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS, NALINEZ ZANON, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROVANI NOGUEIRA LANÇONI, MIGUEL AUGUSTO NOGUEIRA MALANSKI, FERNANDO HAUER MALSCHITZKY, OTAVIO ELOI TAMBOSI, CIRO CERCAL FILHO, LUIZ IRLAN ARCO VERDE

DESPACHO - 348/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 215) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de abril de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 122588/14

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO - JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

DESPACHO - 353/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para redistribuição, consoante manifestação da Diretoria de Contas Estaduais.

GCFAMG em 14 de abril de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 579448/14

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO - JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

DESPACHO - 354/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para redistribuição, consoante manifestação da Diretoria de



Contas Estaduais.
GCFAMG em 14 de abril de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 273896/14
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
INTERESSADO - DUARTE FERREIRA DE RAMOS
DESPACHO - 362/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM e do Sr. DUARTE FERREIRA DE RAMOS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1659/15 (Peça 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 14 de abril de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 1156074/14
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 574/15

I. A 6ª Inspeção de Controle Externo, através do Ofício n.º 33/2014 (Peça n.º 2), noticia irregularidades no controle, no gerenciamento e na guarda dos bens móveis pertencentes à 15ª Regional de Saúde de Maringá, de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde – SESA/Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE, gestão do Sr. Michele Caputo Neto, exercícios financeiros de 2011 a 2014;
II. Assim, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 262 do Regimento Interno desta Casa, determino o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária;
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para reautuação do feito, bem como:
a) Inclusão dos Srs. KAZUMICHI KOGA, GUILHERME DE FREITAS FERRAZ DE OLIVEIRA e DÉBORA ROBERTA SIPOL CARNEIRO, como interessados no processo;
b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade de Peça n.º 4, da 6ª Inspeção de Controle Externo, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- Sr. KAZUMICHI KOGA, Diretor Regional da 15ª RS;
- Sr. GUILHERME DE FREITAS FERRAZ DE OLIVEIRA, Chefe da Seção de Material e Patrimônio da 15ª RS, à época da inspeção (2013);
- Sra. DÉBORA ROBERTA SIPOL CARNEIRO, Chefe da Seção de Material e Patrimônio da 15ª RS, quando da inspeção em 2014.
IV. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de abril de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 286748/11
ORIGEM: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI
INTERESSADO: SUELI MARIA CHIARATO SILVA, MARIA DE ANDRADE RIZZO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 575/15

I - Considerando o contido na Instrução n.º 322/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 102), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária do CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 7800/2014 – 1ª Câmara (Peça n.º 67);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;
Curitiba, 9 de abril de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 223540/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: RINEU MENONCIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 584/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 292754/15 (Peça n.º 23);
II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 13 de abril de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193821/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANA MIRANDA, MARCIO CLAUDIO WOZNIACK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 590/15

I - Considerando o contido na Informação n.º 355/15, da Diretoria de Contas Municipais - DCM (Peça n.º 55) e a Informação n.º 2350/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 56), determino a baixa de responsabilidade da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, em face do cumprimento do decidido no item II, do Acórdão n.º 3858/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 23);
II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
III - Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 13 de abril de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 605470/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 127/15

I - Tendo-se em vista o contido na Instrução n.º 731/15 – DAT, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.
II - Intimação:
a) Fundação Araucária, CNPJ n.º 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
b) Universidade Estadual do Paraná, CNPJ n.º 75.095.979/0001-49, na pessoa de seu representante legal;
c) Paulo Roberto Slud Brofman, CPF n.º 167.864.759-49;
III - Citação:
a) José Tarcísio Pires Trindade, CPF n.º 057.965.479-68;
b) Zaki Akel Sobrinho, CPF n.º 359.063.759-53.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 7 de abril de 2015.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço n.º 97/15-GATBC - AOTC n.º 1.083, de 19/3/2015

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 196995/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: EDONY ANTONIO KLUBER, JOAO CARLOS GONCALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 763/15

1. O Ministério Público de Contas, no parecer retro, sugeriu que este Relator se posicionasse acerca da ampliação do escopo da presente prestação de contas com a integração dos questionamentos levantados pelo Parecer Ministerial n.º 19623/13. Consta daquele opinativo requerimento para que a Diretoria de Contas Municipais complementasse a instrução com pronunciamento exposto acerca das questões



trazidas ao conhecimento desta Corte no Processo de Denúncia nº 232238/13 [1] referentes a:

- possível ilegalidade do Projeto de Emenda à Constituição Municipal de nº 07/2012 e da Sessão Extraordinária de 09.01.2013;
- aumento nos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e atualização dos subsídios dos Vereadores;
- contratação da empresa Karam e Nasr Advogados Associados pelo montante de R\$ 74.500,00 por trabalhos realizados à LOM e ao Regimento Interno;
- monopólio do transporte coletivo urbano.

Em que pese o entendimento da ilustre Procuradora, apenas parte dessas possíveis irregularidades podem, efetivamente, compor a análise desta prestação de contas.

Relativamente à ilegalidade no projeto de emenda à lei orgânica municipal e da sessão extraordinária realizada em 09/01/2013 o denunciante aduziu que, além de não atender aos requisitos da necessidade de urgência ou interesse público, indispensáveis para a convocação desse tipo de sessão, assuntos que não constavam do edital de convocação foram submetidos à votação e aprovados, em contrariedade à Constituição Municipal e ao Regimento Interno da Câmara.

Nessa oportunidade, segundo narra o peticionante, além da concessão de aumento do subsídio do Prefeito, da Vice-Prefeita e dos Secretários Municipais, houve também aprovação de Resolução que atualizou os subsídios dos vereadores. Com efeito, verifica-se que os fatos trazidos surtiriam efeitos no exercício de 2013, motivo pelo qual, não haveria, em princípio, razão para apreciá-los nas contas de 2012, na medida em que, se ocorreu extrapolação no valor dos subsídios em virtude de ilegalidade na fixação do ato de remuneração, esta se deu no exercício financeiro de 2013.

Todavia, tendo-se em conta que se configuradas tais irregularidades, estas poderiam macular as contas, sugere-se que a Diretoria de Contas Municipais averigue a ocorrência desses fatos na prestação de contas da Câmara Municipal de Guarapuava, relativas ao exercício de 2013 (Processo nº 281244/14) e do Município de Guarapuava, também desse exercício (Processo nº 253836/14).

Quanto ao alegado "monopólio do transporte urbano", o denunciante afirmou que os vereadores "numa nem orquestrada orientação de ALGUÉM" rejeitaram o Requerimento nº 59/13, que solicitava ao Chefe do Poder Executivo informações e dados sobre o Transporte Coletivo Urbano de Guarapuava.

De início, cumpre salientar que não foram trazidos na denúncia fatos que pudessem configurar irregularidades, apenas a alegação genérica da existência de monopólio. Percebe-se, portanto, que eventual análise do transporte coletivo naquela cidade compreenderia objeto amplo e aparentemente incompatível com a prestação de contas do Poder Legislativo Municipal, além de demandar a inclusão de gestores e empresas prestadoras do serviço, o que redundaria, além de tumulto processual, na prolongação da tramitação das contas, mostrando-se mais adequado, desde que presentes fatos concretos que indiquem ilegalidade na concessão, a instauração de procedimento próprio.

Por outro lado, a contratação da empresa Karam e Nasr Advogados Associados para revisão e compilação da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno carece de esclarecimentos, em especial, quanto à adequação da contratação ao Prejudicado nº 06.

2. Face ao exposto, acolho parcialmente o opinativo ministerial e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu representante legal, e do responsável pelas contas, Sr. JOÃO CARLOS GONÇALVES, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos acerca da contratação da empresa Karam e Nasr Advogados Associados, cópia do procedimento licitatório que a precedeu, além de cópia do contrato firmado.

3. Após, ao Ministério Público de Contas, para ciência desta decisão, com vistas a eventual interposição de recurso.

4. Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de seja dada ciência ao relator da prestação de contas de 2013, quanto aos termos da Denúncia nº 232238/13, na parte que toca à fixação dos subsídios de 2013, para membros do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Cumpre destacar que a referida Denúncia foi arquivada por falta de identificação civil do denunciante, não havendo, portanto, decisão de mérito por esta Corte.

PROCESSO Nº: 602488/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: LOTÁRIO OTO KNOB
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 814/15

I. Tendo-se em conta que os achados apontados no Relatório de Inspeção nº 21/2012 (peça nº 14) referem-se a atos de que podem ter resultado dano ao erário, com base no artigo 236, do Regimento Interno, e no opinativo da Diretoria de Contas Municipais, contido na Informação nº378/15, determino a conversão dos presentes em tomada de contas extraordinária.

II. Ainda com base nessa mesma manifestação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção das seguintes providências:

- alteração do assunto da autuação para tomada de contas extraordinária;
- inclusão na autuação do nome do Sr. DENIR MANTEUFEL, do Sr. SIDNEI BASSO, do Sr. NILSON LUIS THIEL e da Sra. ZOLEIDE TRAJANO DE VARGAS;
- proceda à citação dos responsáveis indicados do item acima, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa em face das irregularidades

apontadas no Relatório de Inspeção nº 21/2012 (peça nº 14).

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 97324/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ANA ALVES VAZ, JACY FIGUEIRO VAZ

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 846/15

1. Tendo-se em conta o decurso se prazo sem manifestação do Paranaprevidência acerca do Despacho nº 1983/14, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer n.º 8606/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, apresente a certidão de óbito da ex-servidora.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 861178/14

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, DIRCEU WICHNIESKI, FABIANO SAPORITI CAMPÊLO

PROCURADOR: PAULO HENRIQUE AZZOLINI, MAURICI ANTONIO RUY, RAFAEL STEC TOLEDO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 847/15

1. Recebo, por tempestivos, os Embargos de Declaração juntados às peças nº 41/47.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observando-se o disposto no art. 490, §1º, do Regimento Interno.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 281058/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO: JOÃO DE ARAÚJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 849/15

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do Sr. Marcos Larussa Gil, gestor atual, e também, como procuradora, a Drª Joice Duarte Gonçalves Bergamaschi, OAB/PR 55.757, segundo se inferiu do instrumento procuratório juntado na peça 40;

II – Após, retornem os autos;

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2015.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 557241/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, LUIZ CATARIN, OSMAR TRENTINI, ALAN ROBSON DE FREITAS, VAGNER TRENTINI, CELSO JESUS DE OLIVEIRA, HEBER LEPRE FREGNE, ALEX TRENTINI

PROCURADOR: AFONSO CELSO BARREIROS, AFONSO CELSO BARREIROS FILHO E AFONSO CELSO BARREIROS FILHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 850/15

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II, "f", "a" [1] do Acórdão nº 4209/12 – Segunda Câmara (peça 142), mantido na íntegra pelo Acórdão nº 186/2014 – Tribunal Pleno, de 30/01/2014 (peça 160), conforme comprovantes juntados em peça 525 [2], as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 310/15 da Diretoria de Execuções e no Parecer n.º 4404/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de LUIZ CATARIN - CPF nº 116.526.409-91, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e diligências necessárias, efetuando o acompanhamento da execução até o cumprimento integral das sanções pecuniárias aplicadas.

3. Publique-se.



Tribunal de Contas, 14 de abril de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1 a. Aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/2005 contra os Srs. Osmar Trentini, Celso Jesus de Oliveira e Luiz Catarin;
2 Foi recolhido por LUIZ CATARIN o valor de R\$ 1.607,10, conforme consulta ao SGR – Sistema de Controle de Guias e Repasses (documentos anexos), referente à Dívida Ativa nº 3090357-9, está CORRETO, correspondendo ao valor de R\$ 1.450,98 aplicado pela sanção de Multa Administrativa, art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 - c/c a Portaria nº 1114/13 - TC, referente ao item II, Achado nº 07, "a", da decisão, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, em conformidade com o art. 91 da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 115044/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
INTERESSADO: CELIO PEREIRA, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
PROCURADOR: MARCELO BUZATO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 851/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, no sentido de que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2015.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 264307/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 852/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, acostada nas peças nº. 38 a 40.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2015.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 696420/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO SALAMUNI, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, LUIZ FERNANDO CORREA KUSTER FILHO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 853/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer nº 3955/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, manifeste-se sobre o benefício em exame, em especial sobre o cálculo do valor dos proventos, contemplando as gratificações incorporadas.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2015.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 212892/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 855/15

Retifico o Despacho nº 802/15, a fim de que conste que o ente a ser intimado é o Município de Rio Negro, mantendo-se, destarte, seus demais termos. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para atendimento.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de abril de 2015.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 275216/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO CAETANO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 477/15
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via posta, à intimação da senhora LEILA AUBRIFT KENK, Prefeita do Município da Lapa, para que, no prazo de 15 dias, apresente justificativas aos questionamentos apresentados às peças 20 e 25.
Curitiba, 17 de março de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 215458/04
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: ACINDINO RICARDO DUARTE, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, RENÉ GALICIOLLI, JOSÉ CARLOS CORREIA, LUIZ FERNANDO FREIRE, ANTONIO CELSO FERREIRA FILHO, FABIANO NICLEWICZ CAMPELO, SERGIO LUIS CARNEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 482/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações e documentos requeridos pela Diretoria de Contas Municipais à peça 120.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 18 de março de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 131929/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEIS: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, RUDOLF AMATUZZI FRANCO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 489/15

Retornam os autos com novos documentos
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise do cumprimento do Acórdão n.º 315/14 (peça 47).
Curitiba, 20 de março de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 450139/04
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO: LUIZ JOSINO DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 524/15

Tendo em vista o falecimento do servidor interessado (peça 65) e a ausência de manifestação do Prefeito, ainda que devidamente intimado (peça 55), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação conclusiva.
Curitiba, 25 de março de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 139716/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
RESPONSÁVEL: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 527/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:



1) à inclusão na autuação dos Procuradores Paulo Madeira, OAB/PR n.º 16.756, Sílvia Aparecida Luiz, OAB/PR n.º 47.248 e Tiago da Silva Demarque, OAB/PR n.º 59.196 e à exclusão da Procuradora Flávia Iracema Gomes, OAB/PR n.º 26.684, em razão do subestabelecimento (peça 117); e

2) à intimação, por meio eletrônico, do senhor CRISTOVAM ANDRAUS JÚNIOR, na pessoa dos seus Procuradores, para que, no prazo de 15 dias, com vistas ao exercício do contraditório em face dos autos de Inspeção Externa n.º 340850/05 (Acórdão n.º 2427/08 da Primeira Câmara), relacione os documentos que pretende obter junto à administração do Executivo Municipal Wenceslau Braz, para que sejam requisitados por este Tribunal. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 25 de março de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 140006/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

RESPONSÁVEL: RUBENS MARANGONI, MARIA ILMA RODRIGUES, ERCELI PEDRO FRISON, AMBRÓSIO WRONSKI, LUCAS MILOUSKI, JOEL CRUZ MENDONÇA, JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 560/15

Em análise dos presentes autos, constato que, à peça 87, o senhor Joel Cruz Mendonça, Vereador da Câmara Municipal de Braganey no exercício de 2008, informa residir à Rua Tigre, 1117, Braganey. Todavia, os ofícios que lhes foram dirigidos endereçaram-se ao número 1034, no mesmo logradouro, e não atingiram seu intento.

Releva-se notar que o referido responsável registra também ser Assessor Parlamentar.

Em vista disso, antes de solicitar nova tentativa de intimação no endereço declinado, encaminhem-se os autos à douta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que informe se o senhor Joel Cruz Mendonça possui vínculo com entidade pública.

Por oportuno, ainda que inexistia qualquer indício nesse sentido, solicito a mesma informação em relação ao senhor José Sidnei dos Santos.

Os esclarecimentos ora suscitados fazem-se necessários para fins de intimação, na mediada em que, até o momento, as diligências direcionadas aos mencionados edis foram infrutíferas.

Curitiba, 30 de março de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 128855/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEIS: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 570/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, às seguintes intimações:

1) do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 109; e

2) do responsável, o senhor OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato acostado à peça 98.

Diante da manifestação da Diretoria de Contas Municipais (peça 112), entidade e responsável terão o prazo de 15 dias para demonstrarem o cumprimento do Acórdão de Parecer Prévio n.º 326/14 da Segunda Câmara (peça 85), apresentando os documentos e esclarecimentos necessários.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 31 de março de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 125066/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

RESPONSÁVEIS: JOSÉ MARCOS PESSA FILHO, DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, MANOEL FARIA, PEDRO IMAR MENDES PRESTES, MAURICIO FANCHIN, DINARTE DA COSTA PASSOS, ADEMAR DA COSTA PASSOS, ADILSON PASSOS FÉLIX, BRAULINO RIBAS VITORIA, FÁBIO BENATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 585/15

Analisando a prestação de contas da entidade referente ao exercício de 2007, noto

que, em sua peça 49, o ofício destinado ao senhor MAURICIO FANCHIN foi dirigido a endereço diverso daquele indicado à peça 128 dos presentes autos.

A despeito da divergência de datas, tendo em vista o retorno do ofício n.º 19477/14, com a informação de que "não existe o número indicado", encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à derradeira tentativa de citação, pela via postal, com aviso de recebimento mão-própria, do senhor MAURICIO FANCHIN, Vereador da Câmara Municipal de Jaguariaíva no exercício de 2008, no endereço indicado à peça 49 do processo 147988/08, a saber: Rua Rafael Petrucci, Centro, CEP 84.200-00, Jaguariaíva.

Permanecendo infrutífera a citação, diante das diversas tentativas realizadas por este Tribunal, fica autorizado o uso da via editalícia.

Curitiba, 1º de abril de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 130762/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 586/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n.º 13.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 1 de abril de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 184461/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: APFF DO CEI CARLOS D DE ANDRADE

RESPONSÁVEIS: ELEONORA BONATO FRUET, MARIA ANGELICA MELIES ZAPP, JOELSON DE OLIVEIRA, LEONICE APARECIDA DA SILVA, FRANCIELE CABRAL LACERDA, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 590/15

PAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 102, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Após, à Diretoria de Análise de Transferências para que analise a documentação apresentada juntamente com aquela acostada às peças 108 e 109.

Publique-se.
Curitiba, 1º de abril de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 193452/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: PAULO MAC DONALD GHISI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 593/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) por meio eletrônico, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, à intimação da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU – CODEFI, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, informe as medidas eventualmente adotadas para recuperação de créditos a receber, conforme registrado no Acórdão n.º 359/14 da Segunda Câmara (peça 15), nos termos do despacho à peça 20;

2) por meio eletrônico, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, à intimação do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, intime o liquidante da CODEFI, senhor RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, para o cumprimento de sua obrigação, conforme requerido pela Diretoria de Contas Municipais à peça 36; e

3) proceda à autuação do nome do senhor RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA como interessado nos autos, conforme requerido pela Diretoria de Contas Municipais à peça 36.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 1 de abril de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 479226/04
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
RESPONSÁVEL: JOSE ANANIAS DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 596/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente o processo original das admissões a serem registradas, conforme requerido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 82.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 2 de abril de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 544891/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS:
LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 599/15

Autorizo a juntada dos documentos à peça 60.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação, conforme despacho n.º 319/15 (peça 61).

Curitiba, 2 de abril de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 480990/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
RESPONSÁVEL: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 600/15

À peça 33, demonstra-se o envio de ofício de contraditório à senhora ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA no endereço residencial situado à Rua Bento Simões dos Santos, 450, no Município de Querência do Norte. O aviso de recebimento foi assinado por terceiro, contudo.

Nas demais tentativas, os ofícios foram direcionados ao referido logradouro, porém, no número 1441. Nesses casos, os avisos de recebimento retornaram com a informação pela empresa de Correios de que o número é inexistente.

Posto isso, em derradeira tentativa, solicito à douta Diretoria de Protocolo que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento mão-própria, à intimação da senhora ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, ex-Prefeita da municipalidade, no endereço indicado à peça 33.

A responsável terá o prazo de 15 dias para manifestar-se quanto às inconsistências apontadas às peças 27 e 28.

Caso a intimação persista infrutífera, autorizo desde logo que se lance mão da via editalícia.

Curitiba, 6 de abril de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 579487/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: ELIANE DE FATIMA OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 601/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 28, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 6 de abril de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 263932/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 602/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n.º 10.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 6 de abril de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 267458/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: MOUNIR CHAOWICHE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 603/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n.º 24.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 6 de abril de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 371572/12
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
RESPONSÁVEIS: DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA, JAILSON PEREIRA SANTOS, MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 604/15

Autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.

Curitiba, 6 de abril de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 568570/13
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALTAIR MOREIRA, JOÃO ROBERTO CECONELLO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MARISTELA MARCHIORO CHUDZY

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 608/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente documentos e informações em face da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências à peça 94.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 6 de abril de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 119129/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADA: CEDINA VICENTE NALIM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 609/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que proceda ao registro da inativação.

Autorizo desde logo o encerramento do processo.

Após o registro, à Diretoria de Protocolo para que arquive os autos.



Curitiba, 6 de abril de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 375067/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
INTERESSADA: ANA CRISTINA DE LIMA E SILVA RIBEIRO DE CAMARGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 611/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor CARLOS BENVENUTI, atual Prefeito do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 17. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 7 de abril de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 507846/03
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
RESPONSÁVEIS: JUAREZ BARRETO DE MACEDO, JAIR PINTO SIQUEIRA, ADILSON JOSÉ SILVA LINO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 615/15

Considerando que a Diretoria de Execuções atesta o regular recolhimento dos valores determinados no Acórdão n.º 3479/10 da Segunda Câmara (peça 187), retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações de mérito.

Curitiba, 7 de abril de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 324646/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÉ
INTERESSADO: ANTENOR PEDRO COGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 616/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de abril de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 37912/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSILDA MAELI DE MATTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 618/15

Autorizo a juntada dos documentos às peças 37 e 38. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 7 de abril de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 22324/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
RESPONSÁVEL: MOACIR LUIZ FROELICH
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 622/15

Considerando o decurso do prazo sem a manifestação da entidade quanto à intimação eletrônica determinada à peça 53, encaminhem-se os autos à Diretoria de

Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do senhor MOACIR LUIZ FROELICH, Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, para que, no prazo de 15 dias, apresente o relatório de controle interno do exercício de 2012 devidamente assinado.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 8 de abril de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 414461/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MOISÉS FAGUNDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 623/15

Primeiramente, solicito esclarecimentos quanto à incidência do Decreto Estadual n.º 6321/12 no cálculo dos proventos do interessado.

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 26 – para que, no prazo de 15 dias, informe se o servidor foi beneficiado pelo Decreto Estadual n.º 6321/12.

Curitiba, 8 de abril de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 207376/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADA: JURACI ROSA SOSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 625/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, para que, no prazo de 15 dias, preste as informações e apresente os documentos solicitados da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 117, ou, caso prefira, exponha razões de contraditório.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 9 de abril de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 464510/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEL: VALDERLEI GARCIAS SANCHES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 626/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do senhor VALDERLEI GARCIAS SANCHES, Diretor da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações requeridas pelo Ministério Público de Contas à peça 24.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 9 de abril de 2015.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 663875/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADA: ZILDA MACHADO DE CASTRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 627/15

Retornam mais uma vez os autos com manifestações uniformes pela negativa de registro em razão do não encaminhamento de leis municipais ou tabela oficial do Município em que se demonstre a evolução da remuneração do cargo de Professor, bem como em razão da não apresentação do cálculo dos proventos e de sua



metodologia.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à nova intimação, pelo meio eletrônico, do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu atual responsável legal, para que tome ciência do Parecer n.º 4068/15 (peça 43) e do Parecer Ministerial n.º 4467/15 (peça 44) e, no prazo de 15 dias, apresente os documentos corretos. Ressalta-se que a não apresentação dos documentos exigidos pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 9 de abril de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 191492/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE

RESPONSÁVEIS: HUGO BERTI, RODERJAN LUIZ INFORZATO, ERNESTO

ALEXANDRE BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 629/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 47, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 906755/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: CARLA ROSANE SIMOES CORREA BELISSIMO, CAMILA

JANAINA CORREA BELISSIMO, JOÃO PEDRO CORREA BELISSIMO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 630/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça 24.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 10 de abril de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 163782/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 631/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo tendo em vista a juntada do instrumento de procuração à peça 69.

Curitiba, 10 de abril de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 187411/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: MOUNIR CHAOWICHE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 632/15

AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos à peça n.º 26.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 10 de abril de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 84210/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: VALDERES APARECIDA HALLU

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 633/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante das peças processuais de n.º 32 e 35, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 197130/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

RESPONSÁVEL: EDSOM LUIZ BAGETTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 635/15

Em atenção aos termos do artigo 3º da Instrução de Serviço n.º 14/2010 [1], encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 13 de abril de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [2]

1 Art. 3º Os autos eletrônicos de prestação de contas anuais – PCA's dos Chefes dos Executivos Municipais serão disponibilizados às Câmaras Municipais, após trânsito em julgado e enquanto não implementadas as ferramentas de credenciamento e de petição eletrônico, mediante a emissão de ofício digital pelo Gabinete da Presidência, expedindo os autos à Diretoria de Protocolo.

2 Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 751308/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: MARIA IVANDIR ADAMI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 637/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 39, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 725270/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANDRÉ CORNÉLIO CAMPESTRINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 638/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e informações requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 30.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 13 de abril de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 576410/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSÉ ANTONIO CARDOSO, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO

DESPACHO 1745/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 300781/15 (peças processuais nº 024 e 025), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de abril de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 733218/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, FABIO CHICAROLI, TANIA MARTINS COSTA

DESPACHO Nº.: 692/15

O MUNICÍPIO DE LOBATO requer prorrogação do prazo para apresentação de sua defesa (peças 17).

DEFIRO o pedido por 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste no AOTC.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o decurso do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 10 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 934155/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADOS: MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, PAULA GONÇALVES JEDYN

ADVOGADOS/PROCURADORES: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA (OAB/PR 38270)

DESPACHO Nº.: 691/15

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a inclusão do Sr. Edson Galdino Vilela de Souza na autuação, no campo destinado aos procuradores (conforme peça 14, p. 10).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de abril de 2015.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 77/15

PROCESSO N º: 30542/15

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACUÇABA

INTERESSADO: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, LILIAN RAMOS NARLOCH

Por ordem do Eminent Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos do Despacho nº. 387/15, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

14 de abril de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 273128/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS

DESPACHO Nº 1030/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1491/15 (peça processual nº 49), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ DARLEI DOS SANTOS – CPF 212.422.169-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de abril de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 273144/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS

DESPACHO Nº 1031/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1493/15 (peça processual nº 48), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ DARLEI DOS SANTOS – CPF 212.422.169-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de abril de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 279266/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CHARLES BORTOLO

DESPACHO Nº 1032/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à



Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1500/15 (peça processual nº 47), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ODAIR JOSÉ SILVEIRA – CPF 931.146.649-20
- LETTICE APARECIDA DIAS CANETTE – CPF 041.914.449-80
- CHARLES BORTOLO - CPF 060.622.338-02

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 10 de abril de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 273683/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: VANDERLEI BORIAN

DESPACHO Nº 1049/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1586/15 (peça processual nº 27), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- VANDERLEI BORIAN – CPF 239.542.059-04
- FÁTIMA IZABEL MARTIN GOMES – CPF 325.686.739-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 13 de abril de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 268906/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: SIVALDO LOPES FERREIRA

DESPACHO Nº 1050/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1566/15 (peça processual nº 44), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SIVALDO LOPES FERREIRA – CPF 807.228.141-00
- MANOEL RODRIGUES DA SILVA – CPF 097.400.018-31

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 13 de abril de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 281554/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: WILSON CORDEIRO

DESPACHO Nº 1051/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1592/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- WILSON CORDEIRO – CPF 511.629.039-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 13 de abril de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 251418/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

INTERESSADO: JOÃO VALCELIR FERREIRA

DESPACHO Nº 1052/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1608/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS – CPF 809.973.418-15
- JOÃO VALCELIR FERREIRA – CPF 606.231.959-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 13 de abril de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 267543/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA

DESPACHO Nº 1062/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1570/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- AMADEU DE JESUS DA SILVA – CPF 911.204.629-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 14 de abril de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 281341/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

INTERESSADO: KEISHI ASAKURA

DESPACHO Nº 1064/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização



deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1594/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PATRÍCIA VIEIRA PRESTES – CPF 026.883.159-94
- KEISHI ASAKURA – CPF 158.672.509-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 14 de abril de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO N.º 679819/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1528/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3845/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de abril de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º 476145/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

INTERESSADO: ARCELI MARGARIDA FREDDO, MARCOS MICHELON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1529/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4133/15-DICAP (peça nº 48), intimando:

- **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de abril de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º 957175/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, GABRIEL DA SILVA,

CLOTILDE DE BRITO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1530/15

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3268/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de abril de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º 388851/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE LUIZ PINTO REBELLO,

THAIS HATSCHBACH PINTO REBELLO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1531/15

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3250/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de abril de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º 403418/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, ROSA MARIA VICENTE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1532/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4131/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de abril de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR



Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 262762/14

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE PINHAIS

INTERESSADO: ANDREA FRANCESCHINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1145/15

I. Autorizo a correção na Distribuição, nos termos do Despacho n.º 695/15 – DP (peça 15) que esclarece o equívoco.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 279886/14

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: SHIRLEI ORMESE DE CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1186/15

I. Autorizo a correção da Distribuição, nos termos do Despacho n.º 757/15 – DP (peça 46), que esclarece o equívoco.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 146006/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1243/15

I – Trata-se de Requerimento Externo proveniente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, que solicita alteração no banco de dados desta Corte, de forma a ter acesso aos processos que envolvam o Fundo de Previdência e Assistência à Saúde de Cascavel.

II – A Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI listou os processos integrados pelo Fundo, esclarecendo que basta a inscrição do Instituto como interessado para que tenha acesso aos expedientes (Informações n.º 20/15 e n.º 25/15).

III – Autorizo a inscrição do Instituto nos processos listados na Informação n.º 20/15, tendo em vista que a consulta ao sistema evidenciou que todos se encontram arquivados na Diretoria de Protocolo – DP.

Gabinete da Presidência, 31 de março de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 571780/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TECHRESULT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA

INFORMACAO LTDA

PROCURADOR: LUIS EDUARDO COIMBRA DE MANUEL (OAB/PR 56.600),

MANOELA BADOTTI VELOSO (OAB/PR 57.340)

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1294/15

Por meio do Despacho n.º 1049/15-GP (peça 34), deferi o pedido de cópias do presente processo à empresa interessada, conforme pedido formulado pelo seu

representante legal à peça 30.

A liberação foi devidamente efetuada, segundo a Informação n.º 4389/15-DP (peça 37), de 1 de abril de 2015.

Após, a empresa requereu a apreciação do pedido de suspensão e devolução de prazos recursais, nos termos do artigo 94 [1], §8º, da Lei Estadual n.º 15.608/07 (peça 39).

Em sua manifestação, a Diretoria de Licitações e Contratos informou que "não há que se falar em devolução de prazo tendo em vista que a contagem do prazo recursal iniciou no dia 1 de abril de 2015, data em que foi procedida a liberação de cópias do processo" (Despacho n.º 59/15-DLC, peça 41).

Assiste razão à requerente.

Conforme verifiquei dos autos, a interessada não foi intimada da decisão que aplicou sanções pelo descumprimento do Contrato n.º 17/2010 (Despacho n.º 3547/14, peça 15), pois, embora devidamente publicado, o despacho não consignou o nome da interessada.

Por este motivo, o início do processo de execução foi precipitado, razão pela qual **determino sua suspensão.**

A fim de retomar o regular trâmite, oportuno, nesta ocasião, a manifestação da requerente, nos termos do artigo 162 [2], inciso IX, da Lei Estadual n.º 15.608/07, a contar da intimação do presente despacho, de acordo com o artigo 386 [3], §4º, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para incluir na autuação, no campo destinado aos procuradores, aqueles constantes no instrumento à peça 40.

Após, à Diretoria de Execuções para os devidos fins.

Por fim, à Diretoria de Licitações e Contratos para aguardar o decurso de prazo.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá:

(...)

§ 8º. Nenhum prazo para interposição de recurso ou para contra-razões se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

2 Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:

(...)

IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

3 Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Portarias

PORTARIA Nº 437/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 285138/15-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no artigo 171, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
MARIA LUCIA RUPPEL	50.275-8	Consultor Técnico	26/04/2015	15%
LAIS DENOVARO BACILLA	50.902-7	Técnico de Controle	11/04/2015	10%
ELVISON APARECIDO DOMINGUES	51.249-4	Analista de Controle	06/04/2015	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 441/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 285111/15-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no artigo 170, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	Total
VERA LUCIA MIKOSKI PIRES	50.234-0	Técnico de Controle	03/04/2015	25%
OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES	50.267-7	Técnico de Controle	19/04/2015	20%



EDSON DELAVIA DE ARAÚJO	51.240-0	Analista de Controle	28/04/2015	15%
MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	51.465-9	Técnico de Controle	06/04/2015	5%
OSMAR MENDES	51.466-7	Analista de Controle	23/04/2015	5%
THAIS YUMI GOHARA PENNACCHI	51.471-3	Analista de Controle	20/07/2014	5%
RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO	51.761-5	Analista de Controle	01/03/2015	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de abril de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 443/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 28/15-GCIZL, de 13 de abril de 2015, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, MARILDA DE CAMARGO, portadora do C.P.F nº 067.508.669-80 e RG nº 10.349.393-5/PR, para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico de ICE, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014, a partir de 13 de abril de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de abril de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador

Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinell Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

